



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 16/2010:

Aprova a nova Orgânica do Governo.

Decreto-Legislativo nº 3/2010:

Aprova o Regime Jurídico do acesso à Actividade Seguradora e Resseguradora.

Resolução nº 23/2010:

Cria a Comissão Inter-Institucional da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Resolução nº 24/2010:

Define e regula a fusão do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, do Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares e do Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação numa única instituição, a Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar, abreviadamente FICASE, bem como a respectiva transferência de atribuições e patrimónios.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei nº 12/2010, de 19 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 16/2010

de 17 de Maio

1. No termo de um ciclo de quatro anos, que coincide com o último ano da Legislatura e da duração do Governo da VII Legislatura, ocorre uma alteração da orgânica do Governo, na sequência da remodelação ministerial proposta pelo Primeiro-Ministro ao Chefe de Estado e concretizada através dos Decretos-Presidenciais n.ºs 4/2010 e 5/2010, de 1 de Março.

2. A alteração, ditada por preocupações de conferir maior eficácia e eficiência à acção governativa, encontra principal expressão no seguinte:

- a) Na extinção dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, da Economia, Crescimento e Competitividade, do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, da Juventude e Desportos, da Cultura e Educação e Ensino Superior;
- b) Na criação dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, Ministério do Turismo, Indústria e Energia (MTIE), Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social (MTFSS); Ministério da Juventude (MJ); Ministério da Educação e Desporto (MED); Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura (MESCC);
- c) Na extinção do cargo de Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e Assuntos Parlamentares;
- d) Na criação dos cargos de Ministro da Juventude, Presidência do Conselho de Ministros e de Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, integrados na Chefia do Governo.

3. O Governo continua a compreender, para além do Primeiro-Ministro, 15 Ministros, sendo que se cumulam os cargos de Ministro da Reforma do Estado e da Defesa Nacional, de Adjunto do Primeiro-Ministro e das Comunidades Emigradas e Presidência do Conselho de Ministros e da Juventude. O número de Secretários de Estado passa de quatro para três.

4. Criam-se o Ministério do Turismo, Indústria e Energia, que passa a ser responsável pela regulamentação, regulação e supervisão da actividade económica nos domínios do turismo, indústria, energia e comércio.

5. Recria-se o Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social que passa a ocupar-se, além do sector de trabalho, da família, da criança e dos menores.

6. O desenvolvimento e promoção do crescimento da economia cabo-verdiana, incluindo as vertentes de promoção e apoio ao investimento e às exportações e desen-

volvimento empresarial, visando a sua competitividade, fica doravante sob responsabilidade directa do Chefe do Governo, que será coadjuvado por um seu Secretário de Estado-Adjunto.

7. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, além de se ocupar da coordenação, preparação e organização do trabalho governamental e a sua tramitação, o seguimento e a avaliação das decisões tomadas pelo Governo, assegura as relações com a Assembleia Nacional, com os partidos políticos e com as confissões e entidades religiosas.

8. Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 186º da Constituição; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Estrutura Governamental

Secção I

Composição

Artigo 1º

Composição do Governo

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

Artigo 2º

Ministros

Integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes Telecomunicações;
- b) Ministro de Estado e da Saúde;
- c) Ministro da Reforma do Estado;
- d) Ministro da Defesa Nacional;
- e) Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- f) Ministro das Finanças;
- g) Ministro da Administração Interna;
- h) Ministro da Justiça;
- i) Ministro do Turismo, Indústria e Energia;
- j) Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social;
- k) Ministro/Adjunto do Primeiro/Ministro;
- l) Ministro das Comunidades Emigradas;
- m) Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- n) Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território;

- o) Ministro da Educação e Desporto;
- p) Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura;
- q) Ministro da Juventude; e
- r) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 3º

Secretários de Estado

Integram o Governo os seguintes Secretários de Estado:

- a) Secretário de Estado da Administração Pública;
- b) Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros; e
- c) Secretário de Estado-Adjunto do Primeiro-Ministro.

Secção II

Competência

Subsecção I

Primeiro-Ministro

Artigo 4º

Competência do Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada, nos termos da Constituição e da lei, cabendo-lhe, em especial:

- a) Dirigir e coordenar a política geral e o funcionamento do Governo, bem como as relações deste com os demais órgãos de soberania e do poder político;
- b) Orientar e coordenar a acção de todos os ministros e dos secretários de Estado que dele dependam directamente, sem prejuízo da responsabilidade directa dos mesmos na gestão dos respectivos departamentos governamentais; e
- c) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo.

2. Compete ainda ao Primeiro-Ministro:

- a) Presidir ao Conselho de Concertação Social;
- b) Exercer poderes de superintendência sobre a Comissão Interministerial para a Sociedade de Informação (CIISI);
- c) Coordenar e orientar a acção do Serviço de Informação da República (SIR); e
- d) Exercer poderes de superintendência sobre o Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género (ICIEG), a Agência de Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI), a Cabo Verde Investimentos (CI) e o Centro de Políticas Estratégicas.

3. O Primeiro-Ministro exerce directamente a competência relativa à definição das orientações estratégicas do Programa Nacional da Luta Contra o SIDA, bem como ao acompanhamento da mesma.

4. O Primeiro-Ministro propõe, coordena e executa as políticas genéricas em matéria de desenvolvimento e promoção do crescimento da economia cabo-verdiana, incluindo as vertentes de promoção e apoio ao investimento e às exportações e desenvolvimento empresarial, visando a sua competitividade, em estreita coordenação com os outros departamentos governamentais.

5. O Primeiro-Ministro define as orientações estratégicas do Projecto de Crescimento e Competitividade e acompanha a sua execução.

6. O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo, com faculdade de subdelegação, a competência que lhe é conferida por lei.

7. A competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros, no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública, pode ser delegada no Primeiro-Ministro, com a faculdade de subdelegar em qualquer membro do Governo.

Artigo 5º

Substituição

1. O Primeiro-Ministro, nos seus impedimentos e ausências, é substituído pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República.

2. A indicação a que se refere o número anterior segue, preferencialmente, a ordem estabelecida no artigo 2º.

3. Na falta da indicação ou em caso de vacatura, compete ao Presidente da República designar o Ministro para substituir o Primeiro-Ministro.

Artigo 6º

Apoio

O Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções pelos Ministros de Estado, pelo Ministro da Reforma do Estado, pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e pelo Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

Subsecção II

Ministros

Artigo 7º

Competência dos Ministros

1. Os Ministros possuem competência própria que a Constituição e a lei lhes atribui e a competência que, nos termos da lei, lhes for delegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2. Cada Ministro é substituído, em caso de vacatura, nos seus impedimentos ou ausências e, no geral, nos casos de impossibilidade ou incapacidade para o exercício efectivo de funções, pelo Ministro designado pelo Primeiro-Ministro.

3. Os Ministros podem delegar nos Secretários de Estado ou nos titulares de altos cargos públicos ou pessoal dirigente e equiparado deles dependentes, a competência que a lei lhes confere.

Artigo 8º

Competência dos Ministros de Estado

Os Ministros de Estado exercem os poderes que neles forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 9º

Ministro das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações

1. O Ministro das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações propõe, coordena e executa as políticas em matéria de obras públicas, construção civil, infraestruturas, transportes, navegação e segurança aéreas e marítimas, portos e aeroportos, telecomunicações e comunicações postais.

2. O Ministro das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção, designadamente a Organização Internacional da Aeronáutica Civil (OACI), a Organização Marítima Internacional (OMI), a União Internacional das Telecomunicações (UIT) e a União Postal Universal (UPU).

3. O Ministro das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações articula-se especialmente com:

- a) O Ministro da Defesa Nacional, o Ministro da Administração Interna e o Ministro da Justiça, em matéria de segurança nacional e de protecção civil;
- b) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de saneamento básico, de construção e manutenção de infra-estruturas piscatórias e de gestão do meio ambiente marinho, e do ambiente em geral;
- c) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, em matéria de ordenamento do território, urbanismo e habitação; e
- d) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, em matéria de política de formação superior e de investigação para os sectores de transportes e infra-estruturas, bem como na fiscalização do restauro e conservação de edifícios e monumentos que integram o património construído nacional.

4. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do

sector empresarial do Estado no domínio dos correios, dos transportes aéreos e marítimos, portos, aeroportos e da segurança área, reparação naval, bem como o acompanhamento da sua execução.

5. O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações coordena a preparação dos concursos de obras públicas e centraliza a execução e o controle de qualidade das mesmas.

6. O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações dirige superiormente o Fundo de Manutenção Rodoviária (FMR).

7. O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações exerce poderes de superintendência sobre:

- a) O Laboratório de Engenharia de Cabo Verde;
- b) O Instituto de Estradas; e
- c) O Instituto Marítimo e Portuário (IMP).

Artigo 10º

Ministro da Saúde

1. O Ministro da Saúde propõe, coordena e executa as políticas em matéria de saúde e de reabilitação de portadores de deficiência.

2. O Ministro da Saúde articula -se, especialmente, com:

- a) O Ministro da Justiça, em matéria de combate à droga e de política de saúde nos estabelecimentos prisionais;
- b) O Ministro do Turismo, Indústria e Energia, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos;
- c) O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social;
- d) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, em matéria de evacuação de doentes e de reabilitação de portadores de deficiências;
- e) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de nutrição; e
- f) O Ministro da Educação e Desporto, em matéria de acção social escolar, de educação para a saúde e de formação nos domínios da saúde.

3. O Ministro da Saúde propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial de Saúde (OMS).

4. O Ministro da Saúde exerce poderes de superintendência sobre:

- a) O Hospital Central Dr. Agostinho Neto (HAN);
- b) O Hospital Central Dr. Baptista de Sousa (HBS); e
- c) O Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário (CNDS).

5. O Ministro da Saúde dirige superiormente o Hospital Regional Santiago Norte – Serviço Autónomo.

Artigo 11º

Ministro da Reforma do Estado

1. O Ministro da Reforma do Estado propõe, coordena, acompanha e avalia a execução:

- a) De medidas referentes à reforma do Estado nas suas diferentes valências, incluindo os domínios da organização e funcionamento do sistema político e da organização territorial do Estado;
- b) De políticas em matéria de reforma, organização, funcionamento dos serviços, gestão e qualificação dos recursos humanos da Administração Pública.

2. O Ministro da Reforma do Estado preside:

- a) O Conselho Nacional para a Reforma do Estado; e
- b) A Unidade de Coordenação da Reforma do Estado (UCRE);

3. O Ministro da Reforma do Estado dirige superiormente a estrutura responsável pelas Casas do Cidadão.

4. O Ministro da Reforma do Estado articula-se com todos os membros de Governo nas matérias relacionadas ou conexas com a Reforma do Estado e a Administração Pública.

Artigo 12º

Ministro da Defesa Nacional

1. O Ministro da Defesa Nacional coordena a política global de segurança nacional e, propõe, coordena e executa a política de defesa nacional.

2. O Ministro da Defesa Nacional superintende as Forças Armadas, nos termos da respectiva lei.

3. O Ministro da Defesa Nacional prepara e coordena a participação do Governo no Conselho Superior de Defesa Nacional.

4. O Ministro da Defesa Nacional, no quadro da competência no domínio da segurança nacional referida no n.º 1 do presente artigo, assegura a articulação e a compatibilização das políticas, instrumentos e medidas de política a executar pelos ministérios e outras entidades públicas em matéria de segurança nacional, designadamente realizando as arbitragens e transmitindo as orientações gerais que se mostrarem necessárias sobre as referidas políticas, instrumentos e medidas de política.

5. O Ministro da Defesa Nacional propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, a participação de militares em missões internacionais de paz ou de segurança colectiva.

6. O Ministro da Defesa Nacional articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, o Ministro dos Negócios

Estrangeiros, o Ministro da Administração Interna e o Ministro da Justiça, em matéria de segurança nacional; e

- b) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, na fiscalização do mar territorial e da zona económica exclusiva.

Artigo 13º

Ministro dos Negócios Estrangeiros

1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros propõe, coordena e executa a política das relações externas de Cabo Verde, nas vertentes da diplomacia, das funções consulares, da cooperação internacional e em matéria de assuntos globais e regionais.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros centraliza as relações de quaisquer entidades públicas cabo-verdianas com as representações, missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior ou junto de organismos internacionais e com as representações de organismos internacionais, missões diplomáticas e consulares acreditadas em Cabo Verde.

3. O Ministro dos Negócios Estrangeiros assegura a coordenação e a gestão globais da cooperação internacional, em articulação com os departamentos sectoriais encarregados do planeamento e gestão das relações de cooperação.

4. O Ministro dos Negócios Estrangeiros assegura a coordenação das medidas de política e acções no domínio da integração regional.

5. Nas relações com as representações de organismos internacionais de carácter sectorial, as acções, medidas e programas de planeamento e gestão dessas relações são propostos e executados pelos departamentos governamentais competentes, cabendo ao Ministro dos Negócios Estrangeiros a coordenação global no quadro da política externa.

6. Incumbe ainda ao Ministro dos Negócios Estrangeiros:

- a) Assegurar, directamente ou através de representante que designe, todas as negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados e organismos estrangeiros ou internacionais, no âmbito das relações diplomáticas ou consulares e nas matérias relativas às migrações;
- b) Coordenar e participar, directamente ou através de representantes que designe, nas negociações entre o Estado de Cabo Verde e outros Estados ou organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito da cooperação internacional bilateral, multilateral e descentralizada, articulando-se com os membros do Governo competentes;
- c) Assegurar e centralizar, directamente ou através de representante que designe, a negociação e a conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais, salvo o disposto na alínea d);

- d) Coordenar e participar, directamente ou através de representante que designe, em estreita articulação com o membro de Governo sectorialmente responsável, na preparação, negociação e conclusão de quaisquer tratados, acordos, ou outros instrumentos internacionais sobre matérias sectoriais ou no âmbito das relações com os organismos internacionais, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 14º;
- e) Intervir, em articulação com os demais membros do Governo sectorialmente interessados, na preparação, execução e seguimento das medidas, acções ou programas de promoção externa das oportunidades de investimento em Cabo Verde e de promoção externa da imagem do país;
- f) Assegurar, em estreita articulação com os membros de Governo sectorialmente competentes, a gestão integrada das relações com os organismos internacionais, devendo, para o efeito, cada um desses departamentos governamentais fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações; e
- g) Coordenar e participar, directamente ou através de representantes que designe, na preparação de quaisquer medidas, acções ou programas no âmbito das relações entre Estados que respeitem às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro, ainda que a execução caiba a outras entidades públicas.

7. O Ministro dos Negócios Estrangeiros articula-se com os demais membros do Governo, nomeadamente com os responsáveis pelos sectores da solidariedade, juventude, comunicação social, cultura e educação, na promoção de acções, projectos, programas e políticas em direcção às comunidades emigradas, bem como com o Ministro das Comunidades Emigradas.

Artigo 14º

Ministro das Finanças

1. O Ministro das Finanças propõe, coordena e executa as políticas em matéria de gestão das finanças do Estado nos domínios do orçamento, sistema fiscal, tesouro, património e privatização.

2. Ministro das Finanças, ainda, propõe a política financeira do Estado nos domínios monetário, cambial e creditício, ouvido o Banco de Cabo Verde.

3. Cabe ao Ministro das Finanças:

- a) Assegurar a tutela financeira do sector empresarial do Estado e o exercício da função accionista;
- b) Definir as orientações das empresas participadas e acompanhar a sua execução, em articulação com os Ministros responsáveis pelos sectores interessados;

- c) Exercer em relação às empresas do sector empresarial do Estado outras competências que lhe são atribuídas por Lei, nomeadamente designar os representantes do Estado nas Assembleias Gerais, nos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, nas sociedades de capitais públicos ou em que o Estado tenha participação, em articulação com os Ministros responsáveis pelos sectores em causa;
- d) Centralizar as relações de Cabo Verde com as organizações financeiras internacionais, em estreita articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) Exercer as funções de Ordenador do Fundo Europeu de Desenvolvimento;
- f) Designar para o cargo de governador, em representação de Cabo Verde no Fundo Monetário Internacional, o Governador do Banco de Cabo Verde; e
- g) Assegurar a adopção e implementação do sistema nacional de planeamento, com o objectivo de enquadrar, harmonizar e orientar a formulação das políticas públicas bem como a elaboração, administração e avaliação do plano estratégico nacional e demais planos nacionais, sectoriais e regionais de desenvolvimento económico e social.

4. O Ministro das Finanças, assegura, nos termos da lei, as relações do Governo com o Banco de Cabo Verde, com respeito integral pela autonomia deste na execução da política monetária e cambial do Governo, bem como com o Tribunal de Contas, sem prejuízo da independência deste.

5. O Ministro das Finanças exerce, em articulação com o Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social, poderes de orientação geral sobre o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em matéria de gestão financeira, no quadro das políticas macroeconómica e financeira.

6. O Ministro das Finanças articula-se, em especial, com:

- a) O Ministro da Reforma do Estado, em matéria de políticas de gestão dos recursos humanos da Administração Pública;
- b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, em matéria de cooperação para o desenvolvimento e de cooperação descentralizada;
- c) O Ministro da Administração Interna, em matéria de fiscalização policial aduaneira;
- d) O Ministro da Justiça, em matéria de gestão do Cofre Geral de Justiça;
- e) O Ministro do Turismo, Indústria e Energia, em matéria de fiscalidade das empresas e domiciliação fiscal das pessoas singulares e colectivas;

- f) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, em matéria de desenvolvimento regional, ordenamento d e território, urbanismo e habitação, bem como de finanças locais e de coordenação e delimitação dos investimentos entre o Estado e os Municípios; e
- g) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de ambiente.

7. O Ministro das Finanças exerce poderes de superintendência sobre o Instituto Nacional de Estatística (INE).

Artigo 15º

Ministro da Administração Interna

1. O Ministro da Administração Interna propõe, coordena e executa as políticas em matéria de administração interna, segurança e ordem pública e protecção civil.

2. O Ministro da Administração Interna dirige superiormente a Polícia Nacional de Cabo Verde (PN) e coordena a acção desta com a de outros organismos de polícia.

3. Incumbe ao Ministro da Administração Interna propor, coordenar e executar as políticas em matéria de segurança rodoviária.

4. O Ministro da Administração Interna assegura a direcção superior do processo eleitoral.

5. Incumbe, ainda, ao Ministro da Administração Interna dirigir superiormente o Serviço Nacional de Protecção Civil.

6. O Ministro da Administração Interna articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, o Ministro da Saúde, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Ministro das Finanças, em matéria de protecção civil;
- b) O Ministro da Defesa Nacional, em matéria de segurança nacional;
- c) O Ministro da Justiça, em matéria de prevenção e combate à criminalidade; e
- d) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de ambiente.

Artigo 16º

Ministro da Justiça

1. O Ministro da Justiça propõe, coordena e executa as políticas em matéria de Justiça, da promoção da cidadania e dos Direitos Humanos.

2. Incumbe, ainda, ao Ministro da Justiça propor e executar, em coordenação com o Ministro dos Negócios

Estrangeiros, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde, com organizações internacionais em matéria de justiça, de Direitos Humanos, de prevenção e combate ao tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, lavagem de capitais e outras formas de criminalidade organizada, bem como com as organizações não-governamentais e internacionais da área dos Direitos Humanos.

3. O Ministro da Justiça superintende a Polícia Judiciária (PJ) e dirige superiormente o Cofre Geral de Justiça.

4. O Ministro da Justiça articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro da Saúde, em matéria de combate à droga e de política de saúde nos estabelecimentos prisionais;
- b) O Ministro da Defesa Nacional, em matéria de segurança nacional;
- c) O Ministro das Finanças, em matéria de gestão do Cofre Geral de Justiça;
- d) O Ministro da Administração Interna, em matéria de prevenção e combate à criminalidade; e
- e) O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social, em matéria de política de menores, reinserção social dos reclusos e combate à droga.

Artigo 17º

Ministro do Turismo, Indústria e Energia

1. O Ministro do Turismo, Indústria e Energia propõe, coordena e executa as políticas públicas para as actividades económicas de produção de bens e serviços, em particular as respectivas à indústria, à energia, ao comércio, ao turismo e artesanato e às actividades de serviço às empresas.

2. O Ministro do Turismo, Indústria e Energia propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Mundial do Comércio (OMC), com a Organização Mundial do Turismo (OMT), com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em matéria de propriedade industrial, e com outros organismos internacionais especializados, em matéria de indústria e energia.

3. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro do Turismo, Indústria e Energia, a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio do comércio, do turismo, da indústria e energia, ou em que o Estado detenha a maioria das participações nos sectores antes indicados.

4. O Ministro do Turismo, Indústria e Energia preside ao Conselho Nacional do Turismo.

5. O Ministro do Turismo, Indústria e Energia articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, em matéria de circulação de pessoas e bens no espaço nacional, de transporte de mercadorias e de abastecimento do país;
- b) O Ministro da Saúde, em matéria de indústria farmacêutica e de importação de medicamentos;
- c) Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Administração Interna, em matéria de entrada, saída e residência de estrangeiros em Cabo Verde;
- d) O Ministro das Finanças, em matéria de fiscalidade sobre as empresas e a domiciliacão fiscal das pessoas singulares e colectivas;
- e) O Ministro da Administração Interna, em matéria de fiscalização policial às actividades económicas;
- f) O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social e o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, em matéria de política de formação superior e de investigação para os sectores do turismo, indústria, energia e comércio e de valorização dos recursos humanos para as necessidades das empresas, em matéria laboral, de produtividade e competitividade, bem como em matéria de potencialização da vertente económica da divulgação cultural;
- g) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de exploração de recursos minerais e haliêuticos, de qualidade de produtos alimentares, do abastecimento do mercado e da segurança alimentar e de políticas ambientais de notável incidência no condicionamento da actividade económica; e
- h) Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, em matéria de potencialização da vertente económica da divulgação cultural.

6. O Ministro do Turismo, Indústria e Energia exerce poderes de superintendência sobre o Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI) e o Fundo de Desenvolvimento Turístico (FDT).

7. O Ministro do Turismo, Indústria e Energia exerce poderes de superintendência conjuntamente com o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura sobre o Instituto da Propriedade Intelectual.

Artigo 18.º

Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social

1. O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social propõe, coordena e executa as políticas em matéria

de trabalho, qualificação, formação profissional e emprego, promoção, protecção e apoio às famílias, à criança e à adolescência e da segurança e integração sociais.

2. O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social exerce poderes de superintendência sobre:

- a) O Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP);
- b) O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF);
- c) O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º;
- d) O Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA); e
- e) O Centro Nacional de Pensões Sociais.

3. O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, medidas de política, acções e programas de planeamento e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a Organização das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais.

4. O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social define as orientações estratégicas dos programas e projectos de desenvolvimento social e de luta contra a pobreza e acompanha a sua execução.

5. O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social articula-se com todos os membros do Governo, em matérias de qualificação, valorização e formação profissionais.

6. O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro da Saúde, em matéria de saúde reprodutiva e segurança social;
- b) O Ministro das Finanças, em matéria de trabalho e gestão financeira da previdência social;
- c) O Ministro da Justiça, em matéria de política de menores; e
- d) O Ministro da Educação e Desporto em matéria de formação profissional, acção social escolar e educação para a vida familiar e desporto.

Artigo 19.º

Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro

1. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro coadjuva directamente o Primeiro-Ministro e desempenha as funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros e pelo Primeiro-Ministro.

2. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro propõe, coordena e executa as políticas em matéria de Comunicação Social, de defesa do consumidor, do cooperativismo e da imigração.

3. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro a definição da orientação estratégica, bem como o acompanhamento da sua execução, relativamente à Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A. e à Inforpress, S.A.

4. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro articula-se especialmente, com:

a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Ministro da Administração Interna e o Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social, em matéria de imigração;

b) O Ministro do Turismo, Indústria e Energia, em matéria de defesa do consumidor.

Artigo 20º

Ministro das Comunidades Emigradas

1. O Ministro das Comunidades Emigradas propõe, coordena e executa políticas relativas às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro.

2. O Ministro das Comunidades Emigradas acompanha as relações de entidades públicas cabo-verdianas com associações ou organismos comunitários cabo-verdianos no exterior, devendo, para o efeito, cada uma dessas entidades fornecer-lhe informação regular sobre o estado das referidas relações.

3. O Ministro das Comunidades Emigradas articula-se com os demais membros do Governo, nomeadamente com os responsáveis pelos sectores dos negócios estrangeiros, da solidariedade, juventude, comunicação social, cultura e educação, na promoção de acções, projectos, programas e políticas em direcção às comunidades emigradas.

4. O Ministro das Comunidades Emigradas dirige superiormente o Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades (FASC) e exerce poderes de superintendência sobre o Instituto das Comunidades (IC).

Artigo 21º

Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos

1. O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos coordena e executa as políticas em matéria de agricultura, silvicultura, pecuária, alimentação, ambiente e recursos hídricos e saneamento, meteorologia e geofísica e superintende em matéria de política de segurança alimentar.

2. O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos propõe, coordena e executa ainda, as políticas de outras formas de valorização, protecção e preservação de recursos marinhos e coordena o conjunto de actividades relacionadas com o uso e a exploração do mar, do seu leito, da plataforma continental e da zona económica exclusiva.

3. O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, medidas de

política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com o Comité Inter-Estados da Luta Contra a Seca no Sahel (CILSS), com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), com a Organização Meteorológica Internacional (OMI), com o Programa Alimentar Mundial (PAM), com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e com outros organismos internacionais especializados em matéria de agricultura, alimentação, ambiente, meteorologia e geofísica, pescas e valorização, preservação e protecção de recursos marinhos.

4. O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos articula-se, especialmente, com:

a) O Ministro das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, o Ministro da Defesa Nacional e o Ministro da Administração Interna, em matéria de protecção civil;

b) O Ministro da Saúde, em matéria de nutrição;

c) O Ministro da Defesa Nacional, o Ministro da Administração Interna e o Ministro da Justiça, em matéria de fiscalização do mar territorial e da zona económica exclusiva;

d) O Ministro da Administração Interna, em matéria de fiscalização policial florestal;

e) O Ministro do Turismo, Indústria e Energia, em matéria de segurança alimentar e abastecimento de produtos agrícolas;

f) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, em matéria de ambiente; e

g) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, em matéria de protecção e salvaguarda do património natural e do património arqueológico, de política de formação superior e investigação para os sectores marítimo, de pesca, de ambiente e agricultura, silvicultura e pecuária.

5. O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos preside o Conselho Nacional de Águas.

6. O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos exerce poderes de superintendência sobre:

a) O Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas (INERF);

b) O Instituto Nacional de Gestão de Recursos Hídricos (INGRH);

c) O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica (INMG);

d) O Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP); e

e) O Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA).

7. O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos dirige superiormente o Fundo de Desenvolvimento das Pescas (FDP).

Artigo 22º

Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território

1. O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território propõe, coordena e executa as políticas em matérias de descentralização e desenvolvimento regional, urbanismo, habitação e ordenamento do território, bem como as relações com as autarquias locais.

2. O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território articula-se com:

- a) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, em matéria de cooperação descentralizada;
- b) O Ministro das Finanças, em matéria de desenvolvimento regional, de finanças locais, bem como de coordenação e delimitação dos investimentos entre o Estado e os municípios;
- c) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de ambiente;
- d) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, em matéria de delimitação de áreas históricas protegidas; e
- e) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura e o Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social, em matéria de formação superior para as autarquias locais.

3. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território a definição da orientação estratégica, relativamente à IFH-Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A.

Artigo 23º

Ministro da Educação e Desporto

1. O Ministro da Educação e Desporto propõe, coordena e executa as políticas em matéria de ensino pré-escolar, básico, secundário e técnico, da alfabetização e educação de adultos, do desporto e bem assim, da acção social escolar.

2. O Ministro da Educação e Desporto preside ao Conselho Nacional de Educação e ao Conselho Nacional do Desporto.

3. O Ministro da Educação e Desporto dirige superiormente o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto.

4. O Ministro da Educação e Desporto articula-se especialmente com:

- a) O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, em matéria da construção e manutenção de equipamentos educativos;

b) O Ministro da Saúde, em matéria de educação para a saúde;

c) O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social, em matéria de acção social escolar e de educação para a vida familiar, e, ainda, em matéria de formação profissional e de orientação escolar e profissional; e

d) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura em matéria da política da língua cabo-verdiana.

5. O Ministro da Educação e Desporto é vice-presidente da Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU).

6. O Ministro da Educação e Desporto exerce superintendência sobre:

- a) A Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar;
- b) O Instituto Pedagógico (IP).

Artigo 24º

Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura

1. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura propõe, coordena e executa as políticas nos domínios do ensino superior, da ciência e tecnologia, bem como em matéria da cultura.

2. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, e com o Ministro da Educação e Desporto, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a UNESCO, na área da Cultura.

3. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, em matéria de património arqueológico subaquático e de pesquisas arqueológicas no mar, bem como em matéria de política de conservação e restauro de imóveis classificados como património nacional;
- b) O Ministro da Saúde, em matéria de educação para a saúde e formação no domínio de saúde;
- c) O Ministro da Reforma do Estado, em matéria de formação e investigação no domínio da Administração Pública;
- d) O Ministro do Turismo, Indústria e Energia, em matéria de formação e investigação do domínio do turismo, comércio, indústria e energia, bem como em matéria de potencialização da vertente económica da divulgação cultural;
- e) O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, em matéria de acção social escolar e de educação para a vida familiar, e, ainda, em matéria de formação profissional e de orientação escolar e profissional;

- f) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de educação ambiental e de formação e investigação no domínio das ciências agrárias e das pescas, bem como em matéria de protecção e salvaguarda do património natural;
- g) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na área da formação das autarquias locais;
- h) Os Ministros da Juventude e da Educação e Desporto, em matéria relativa ao estabelecimento de programas de natureza recreativa, com jovens;
- i) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, em matéria de educação ambiental e de formação e investigação no domínio das ciências agrárias e das pescas;
- j) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, em matéria de delimitação de áreas históricas protegidas; e
- k) O Ministro da Educação e Desporto, em matéria da política da língua cabo-verdiana.

4. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, em articulação com os Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Turismo, Indústria e Energia, centraliza e coordena as relações de Cabo Verde com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em matéria de direitos de autor e direitos conexos, e outros organismos internacionais especializados nos domínios da cultura.

5. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura preside ao Conselho Nacional da Cultura.

6. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura exerce os poderes de superintendência sobre:

- a) O Instituto do Arquivo Histórico Nacional (IAHN);
- b) O Instituto da Investigação e do Património Cultural (IIPC); e
- c) O Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro (IBNL).

7. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura dirige superiormente o Fundo Autónomo de Apoio à Cultura (FAAC).

8. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura dirige superiormente a Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU).

9. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura assegura as relações do Governo com a Universidade de Cabo Verde.

Artigo 25º

Ministro da Juventude

1. O Ministro da Juventude propõe, coordena e executa as políticas em matéria de juventude.

2. O Ministro da Juventude articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social, em matéria de formação profissional de jovens;
- b) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, em matéria de formação superior de jovens e no estabelecimento de programas de natureza recreativa com jovens; e
- c) O Ministro da Educação e Desporto em matéria de desporto escolar.

Artigo 26º

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

1. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros coadjuva o Primeiro-Ministro na presidência do Conselho de Ministros e na coordenação do trabalho governamental e assume as funções de porta-voz do Governo.

2. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, além de outras funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro, coordena a preparação e a organização do trabalho governamental e a sua tramitação, bem como o seguimento e a avaliação das decisões tomadas pelo Governo.

3. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros coordena a divulgação das acções e medidas do Governo e organiza a forma e o modo de intervenção pública do mesmo.

4. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros coordena e centraliza o processo legislativo e regulamentar do Governo, quer no aspecto formal, quer no da uniformização, bem como na avaliação da necessidade de intervenção governamental.

5. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros assegura as relações do Governo com a Assembleia Nacional, com os grupos parlamentares, com os partidos políticos e com as confissões e entidades religiosas.

6. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro da Presidência do Conselho de Ministros a orientação da definição estratégica relativamente à Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV).

7. O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros articula-se com todos os membros de Governo nas matérias referidas neste artigo.

Subsecção III

Secretários de Estado

Artigo 27º

Competência dos Secretários de Estado

1. Sem prejuízo do disposto nas leis orgânicas dos respectivos departamentos governamentais e excepto no que se refere aos respectivos gabinetes, os Secretários de Estado não dispõem de competência própria, exercendo

em cada caso, a competência que neles for delegada e as funções que lhe forem cometidas pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro respectivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação nos titulares de altos cargos públicos ou no pessoal dirigente e equiparado deles dependentes.

2. Nas ausências ou impedimentos, as funções cometidas a cada Secretário de Estado consideram-se avocadas pelo respectivo Ministro, que também as pode delegar em outro Secretário de Estado.

Artigo 28º

Secretário de Estado da Administração Pública

O Secretário de Estado da Administração Pública dirige superiormente a Secretaria de Estado da Administração Pública e coadjuva o Ministro da Reforma do Estado na área da Administração Pública.

Artigo 29º

Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros coadjuva o Ministro dos Negócios Estrangeiros no exercício das suas funções.

Artigo 30º

Secretário de Estado-Adjunto do Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro coadjuva o Primeiro-Ministro no exercício das suas funções a que se refere os n.ºs 4 e 5 do artigo 4º.

Secção III

Estrutura governamental

Artigo 31º

Enumeração

A estrutura governamental compreende a Chefia do Governo e os Ministérios.

Artigo 32º

Chefia do Governo

1. A Chefia do Governo compreende todos os serviços dependentes ou que funcionam junto do Primeiro-Ministro, dos Ministros de Estado, do Ministro da Reforma do Estado, do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

2. A Chefia do Governo compreende ainda, todos os serviços e organismos nela integrados pela respectiva lei orgânica.

Artigo 33º

Departamentos Governamentais

1. A estrutura governamental compreende os seguintes Ministérios:

a) Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações (MITT);

b) Ministério da Saúde (MS);

c) Ministério da Defesa Nacional (MDN);

d) Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE);

e) Ministério das Finanças (MF);

f) Ministério da Administração Interna (MAI);

g) Ministério da Justiça (MJ);

h) Ministério do Turismo, Indústria e Energia (MTIE);

i) Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social (MTFSS);

j) Ministério das Comunidades Emigradas;

k) Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos (MADRRM);

l) Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território (MDHOT);

m) Ministério da Educação e Desporto (MED); e

n) Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura (MESCC);

o) Ministério da Juventude (MJUV).

2. Junto do Ministro da Reforma do Estado, funciona a Secretaria de Estado da Administração Pública.

CAPÍTULO II

Conselho de Ministros e outras estruturas de coordenação

Secção I

Conselho de Ministros

Artigo 34º

Composição

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, que coordena e preside, e pelos Ministros.

2. O Primeiro-Ministro pode, sempre que entender ou por deliberação do Conselho de Ministros, convocar os Secretários de Estado para participarem, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Ministros.

Artigo 35º

Regimento do Conselho de Ministros

O Regimento do Conselho de Ministros consta de diploma próprio.

Artigo 36º

Conselho de Ministros Especializado

1. O Conselho de Ministros pode organizar-se e reunir-se de forma especializada, para tratar de assuntos específicos.

2. São Conselhos de Ministros Especializados:

a) O Conselho de Ministros Especializado para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade (CMEAEIC);

- b) O Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego (CMEDCHE);
- c) O Conselho de Ministros Especializado para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional (CMEREDI);
- d) O Conselho de Ministros Especializado para o Ambiente, Descentralização e Ordenamento do Território (CMEADOT); e
- e) O Conselho de Ministros Especializado para a Saúde, Família e Segurança Social (CMESFSS).

Artigo 37º

Conselho de Ministros Especializado para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade

1. Ao Conselho de Ministros Especializado para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade incumbe coordenar a actividade dos ministérios da área económica e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da economia e das finanças, e da inovação, competitividade e cooperação para o desenvolvimento.

2. Integram o Conselho de Ministros Especializado para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade:

- a) O Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações;
- b) O Ministro da Reforma do Estado;
- c) O Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- d) O Ministro das Finanças;
- e) O Ministro do Turismo, Indústria e Energia;
- f) O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social;
- g) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- h) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território;
- i) O Ministro da Educação e Desporto;
- j) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura;
- e
- k) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

3. O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro têm assento, sem direito a voto, no Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, Inovação e Competitividade.

Artigo 38º

Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego

1. Ao Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego incumbe

coordenar a actividade dos Ministérios da área dos recursos humanos e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos domínios da educação, da qualificação e do emprego, do ensino superior, ciência e cultura, da igualdade do género e da juventude.

2. Integram o Conselho de Ministros Especializado para o Desenvolvimento do Capital Humano e Emprego:

- a) O Ministro de Estado e da Saúde;
- b) O Ministro da Reforma do Estado;
- c) O Ministro das Finanças;
- d) O Ministro da Justiça;
- e) O Ministro do Turismo, Indústria e Energia;
- f) O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social;
- g) O Ministro Adjunto do Primeiro Ministro;
- h) O Ministro e Ensino Superior, Ciência e Cultura;
- i) O Ministro da Educação e Desporto;
- j) O Ministro da Juventude; e
- k) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 39º

Conselho de Ministros Especializado para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional

1. Ao Conselho de Ministros para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional incumbe coordenar a actividade dos ministérios das áreas de reforma de Estado, administração pública, defesa, justiça, segurança e ordem pública, política externa e comunidades e comunicação social e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.

2. Integram o Conselho de Ministros para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional:

- a) O Ministro de Estado, das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações;
- b) O Ministro da Reforma do Estado;
- c) O Ministro das Finanças;
- d) O Ministro da Administração Interna;
- e) O Ministro da Justiça
- f) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- g) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território; e
- h) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

3. O Secretário de Estado da Administração Pública tem assento, sem direito a voto, no Conselho de Ministros para a Reforma do Estado e Desenvolvimento Institucional.

Artigo 40º

Conselho de Ministros Especializado para o Ambiente, Descentralização e Ordenamento do Território

1. Ao Conselho de Ministro Especializado para o Ambiente, Descentralizado e Ordenamento do Território incumbe coordenar a actividade dos Ministérios das áreas do ambiente, descentralização e ordenamento do território e desenvolvimento regional e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.

2. Integram o Conselho de Ministros Especializado para o Ambiente, Descentralização e Ordenamento do Território:

- a) Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações;
- b) O Ministro da Reforma do Estado;
- c) O Ministro das Finanças;
- d) O Ministro da Administração Interna;
- e) O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- f) O Ministro da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território; e
- g) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 41º

Conselho de Ministros Especializado para a Saúde, Família e Segurança Social

1. Ao Conselho de Ministros Especializado para a Saúde, Família e Segurança Social incumbe coordenar a actividade dos ministérios das áreas da saúde, promoção e apoio da família e segurança social e preparar os assuntos para deliberação do plenário do Conselho de Ministros, nos referidos domínios.

2. Integram Conselho de Ministros Especializado para a Saúde, Família e Segurança Social

- a) O Ministro de Estado e da Saúde;
- b) O Ministro da Reforma do Estado;
- a) O Ministro das Finanças;
- b) O Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social;
- c) O Ministro da Educação e Desportos;
- d) O Ministro da Juventude; e
- e) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 42º

Funcionamento do Conselho de Ministros Especializados

1. Os Conselhos de Ministros Especializados são presididos pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro de Estado por ele designado.

2. Por decisão do Primeiro-Ministro podem ainda, ser convocados para as reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, além dos Ministros competentes em razão da matéria a ser objecto de tratamento, outros Ministros e Secretários de Estado, estes sem direito de voto, quando os assuntos a tratar se relacionem com os respectivos departamentos ou outras razões aconselhem a sua participação.

3. Podem ainda, tomar parte nas reuniões dos Conselhos de Ministros Especializados, sem direito de voto, titulares de altos cargos públicos que, para o efeito, sejam convocados.

4. Aplica-se ao funcionamento dos Conselhos de Ministros Especializados, em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente diploma, as regras constantes do Regimento do Conselho de Ministros.

Secção II

Órgãos e serviços consultivos e de apoio

Artigo 43º

Grupos Interministeriais

1. Por deliberação do Conselho de Ministros ou determinação do Primeiro-Ministro, podem ser constituídos Grupos Interministeriais de Trabalho (GIT) encarregados de preparar o tratamento, coordenar a execução de políticas, articular acções, seguir ou avaliar programas, projectos e acções relativamente a questões de carácter pluridisciplinar e multi-sectorial.

2. Os GIT são constituídos por Ministros e Secretários de Estado neles podendo participar, quando convocados para o efeito pelos respectivos presidentes, titulares de altos cargos públicos e outros funcionários com estatuto de pessoal dirigente.

3. Os GIT são presididos por um Ministro designado pelo Primeiro-Ministro e estabelecem as suas próprias regras de funcionamento interno.

4. Os GIT apresentam relatórios regulares ao Primeiro-Ministro nos termos por este determinados.

Artigo 44º

Conselho de Segurança Nacional

1. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de segurança nacional e informações.

2. O Conselho de Segurança Nacional assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna e informações e compete-lhe, nomeadamente:

- a) Apreciar as linhas gerais da política de segurança nacional;

- b) Aconselhar o Primeiro-Ministro na coordenação do sistema de segurança nacional;
- c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos em matéria de segurança nacional e informações pelo Primeiro-Ministro ou, com autorização deste, por qualquer dos seus membros;
- d) Pronunciar-se sobre as bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança nacional e da delimitação das respectivas missões e competências;
- e) Apreciar os projectos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e serviços de segurança nacional; e
- f) Pronunciar-se sobre as grandes linhas de orientação a que deve obedecer a formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança.

3. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Primeiro Ministro e dele fazem parte:

- a) Os Ministros de Estado;
- b) Os Ministros responsáveis pelos sectores das infra-estruturas, dos transportes, da saúde, da defesa nacional, dos negócios estrangeiros e comunidades, das finanças, da administração interna e da justiça;
- c) O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- d) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- e) O Conselheiro de Segurança Nacional do Governo;
- f) O Director Nacional da Polícia Nacional;
- g) O Director Central da Polícia Judiciária;
- h) O Director Geral dos Serviços de Informações da República; e
- i) Os responsáveis pelos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica.

4. O Primeiro-Ministro pode convocar reuniões especializadas do Conselho de Segurança Nacional em matéria de informações.

2. O Procurador-Geral da República tem assento no Conselho de Segurança Nacional, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 222º da Constituição da República.

3. O Primeiro-Ministro, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna.

4. O Conselho de Segurança Nacional elabora o seu regimento e submete-o à aprovação do Conselho de Ministros.

Artigo 45º

Conselheiro de Segurança Nacional do Governo

1. Em matéria de planeamento e coordenação dos sectores de segurança interna, informações e defesa nacional, o Primeiro Ministro e o Governo são apoiados pelo Conselheiro de Segurança Nacional do Governo.

2. O estatuto do Conselheiro de Segurança Nacional do Governo é fixado em diploma próprio.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 46º

Extinção de departamentos governamentais

São extintos:

- a) O Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- b) O Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade;
- c) O Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social;
- d) O Ministério da Juventude e Desportos;
- e) O Ministério da Cultura; e
- f) O Ministério da Educação e Ensino Superior.

Artigo 47º

Transição de serviços e organismos do extinto Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades para o Ministério dos Negócios Estrangeiros

1. Transitam do extinto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades para o Ministério dos Negócios Estrangeiros os serviços e organismos com atribuições e competências nas vertentes da diplomacia, das funções consulares, da cooperação internacional e dos assuntos globais.

2. As referências ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, ao departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros e ao respectivo titular, responsável ou similar, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos respeitantes aos negócios estrangeiros consideram-se doravante feitas ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e respectivos titulares.

Artigo 48º

Transição de serviços e organismos do extinto Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades para o Ministério das Comunidades Emigradas

1. Transitam do extinto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades para o Ministério das Comunidades Emigradas os serviços e organismos com atribuições e competências nas relações com as comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro.

2. As referências ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, ao departamento governamental responsável pelas relações com as comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro, e ao respectivo titular, responsável ou similar, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos respeitantes relações com as comunidades cabo-verdianas estabelecidas no estrangeiro, consideram-se doravante feitas ao Ministro das Comunidades Emigradas e ao Ministério das Comunidades Emigradas e respectivos titulares.

Artigo 49º

Transição de serviços e organismos do extinto Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade para o Ministério do Turismo, Indústria e Energia

1. Transitam para o Ministério do Turismo, Indústria e Energia os serviços e organismos anteriormente integrados no extinto Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade responsáveis pelas actividades económicas de produção de bens e serviços, em particular as respectivas à indústria, à energia, ao comércio, ao turismo e artesanato e às actividades de serviço às empresas.

2. As referências ao Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, ao departamento governamental responsável pelas actividades económicas de produção de bens e serviços, em particular as respectivas à indústria, à energia, ao comércio, ao turismo e artesanato e às actividades de serviço às empresas e ao respectivo titular, responsável ou similar, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos referentes ao ambiente, alimentação e agricultura, consideram-se doravante feitas ao Ministro do Turismo, Indústria e Energia e ao ao Ministério do Ministério do Turismo, Indústria e Energia e respectivos titulares.

Artigo 50º

Transição de serviços e organismos do extinto Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade para a Chefia do Governo

1. Transitam para a Chefia do Governo os serviços e organismos anteriormente integrados no extinto Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade relativos à promoção do investimento e das exportações e ao desenvolvimento empresarial, incluindo a vertente inovação, visando a competitividade, a produtividade e o crescimento da economia.

2. As referências ao Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, ao departamento governamental responsável pela promoção do investimento e das exportações e ao desenvolvimento empresarial, incluindo a vertente inovação, visando a competitividade, a produtividade e o crescimento da economia e ao respectivo titular, responsável ou similar, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos referentes ao ambiente, alimentação e agricultura, consideram-se doravante feitas ao Primeiro-Ministro e à Chefia do Governo e respectivos titulares.

Artigo 51º

Transição de serviços e organismos do extinto Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social para o Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social

1. Transitam do extinto Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social para o Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social os serviços e organismos com atribuições e competências no domínio do trabalho, da formação profissional e da solidariedade social.

2. As referências ao Ministério do Trabalho, Formação Profissional, ao departamento governamental responsável pelas áreas do trabalho, da formação profissional e da solidariedade social e ao respectivo titular, responsável ou similar, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos referentes ao trabalho, do trabalho, da formação profissional e da solidariedade social consideram-se doravante feitas ao Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade Social e ao Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social e respectivos titulares.

Artigo 52º

Transição de serviços e organismos do extinto Ministério da Juventude e Desportos para o Ministério da Juventude

1. Transitam do extinto Ministério da Juventude e Desportos para o Ministério da Juventude os serviços e organismos com atribuições e competências no domínio da juventude.

2. As referências ao Ministro da Juventude e Desportos, ao departamento governamental pela área da juventude e ao respectivo titular, responsável ou similar, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos, respeitantes à juventude consideram-se doravante feitas ao Ministro da Juventude e ao Ministério da Juventude e respectivos titulares.

Artigo 53º

Transição de serviços e organismos do extinto Ministério da Juventude e Desportos para o Ministério da Educação e Desporto

1. Transitam do extinto Ministério da Juventude e Desportos para o Ministério da Educação e Desporto os serviços e organismos com atribuições e competências no domínio do desporto.

2. As referências ao Ministro da Juventude e Desportos, ao departamento governamental pela área do desporto e ao respectivo titular, responsável ou similar, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos, respeitantes ao desporto consideram-se doravante feitas ao Ministro da Educação e Desporto e ao Ministério da Educação e Desporto e aos respectivos titulares.

Artigo 54º

Transição de serviços e organismos do extinto Ministério da Educação e Ensino Superior para o Ministério da Educação e Desporto

1. Transitam do extinto Ministério da Educação e Ensino Superior para o Ministério da Educação e Desporto

os serviços e organismos com atribuições e competências nos domínios dos ensinos pré-escolar, básico, secundário e técnico-profissional, da alfabetização e educação de adultos e, bem assim, da acção social escolar.

2. As referências ao Ministro da Educação e Ensino Superior, ao departamento governamental responsável pelas áreas dos ensinos pré-escolar, básico, secundário e técnico-profissional, da alfabetização e educação de adultos e bem assim, da acção social escolar e ao respectivo titular, responsável ou similar, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos referentes aos ensinos pré-escolar, básico, secundário e técnico-profissional, à alfabetização e educação de adultos e, bem assim, à acção social escolar consideram-se doravante feitas ao Ministro da Educação e Desporto e ao Ministério da Educação e Desporto e aos respectivos titulares.

Artigo 55º

Transição de serviços e organismos do Ministério da Cultura para o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura

1. Transitam do extinto Ministério da Cultura para o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura os serviços e organismos com atribuições e competências no domínio da cultura.

2. As referências ao Ministro da Cultura, ao departamento governamental responsável pela área da cultura e ao respectivo titular, responsável ou similar, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos referentes à cultura consideram-se doravante feitas ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura e ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e aos respectivos titulares.

Artigo 56º

Transição de serviços e organismos do Ministério da Educação e Ensino Superior para o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura

1. Transitam do extinto Ministério da Educação e Ensino Superior para o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura os serviços e organismos com atribuições e competências nos domínios do ensino superior, da ciência e tecnologia.

2. As referências ao Ministro da Educação e Ensino Superior, ao departamento governamental responsável pelas áreas do ensino superior, da ciência e tecnologia e ao respectivo titular, responsável ou similar, em legislação, normas, actos e contratos ou quaisquer documentos referentes ao ensino superior, à ciência e à tecnologia consideram-se doravante feitas ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura e ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e aos respectivos titulares.

Artigo 57º

Cessação da comissão de serviço e de funções

1. Cessam, automaticamente as comissões de serviço do pessoal dirigente dos ministérios ora extintos e dos serviços que transitam de departamento governamental, devendo, porém, os respectivos titulares actuais continuar em exercício de funções até serem, nos termos

da lei, confirmada a sua comissão ou efectivada a sua substituição nos departamentos governamentais a que tenham passado a pertencer.

2. O pessoal afecto aos extintos Ministérios em regime de comissão de serviço ou outra modalidade temporária regressa, nos termos da lei, ao respectivo quadro de origem, se outro destino legal lhe não for expressamente dado.

Artigo 58º

Transferência do activo, passivo e posições contratuais

1. O activo, o passivo, os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, o acervo documental e o património dos departamentos e organismos governamental extintos ou dos serviços transferidos consideram-se transferidos para os departamentos e organismos governamentais encarregados dos sectores e das matérias a que respeitam.

2. As transferências de património previstas no presente artigo são formalizadas mediante inventários e guias de entrega assinados pelo Director Geral do Património de Estado e da Contratação Pública e pelos responsáveis dos serviços administrativos transmitentes e recipientes dos bens objecto de transferência.

Artigo 59º

Orçamento

No ano de 2010, os encargos com a criação dos cargos de Ministro dos Negócios Estrangeiros, Ministro do Turismo, Indústria e Energia, Ministro das Comunidades Emigradas, Ministro da Juventude, Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Ministro da Educação e Desporto, de Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura e Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro bem como dos serviços e organismos criados pelo presente diploma são suportados por reafectação das verbas do Orçamento de Estado do ano 2010 relativas aos departamentos governamentais e serviços ora extintos, e supletivamente, pela verba provisional do orçamento do departamento governamental responsável pela área das finanças.

Artigo 60º

Transição de pessoal

A transição e, em geral, a mobilidade de pessoal resultantes da estrutura orgânica estabelecida pelo presente diploma são formalizadas mediante listas nominais aprovadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas envolvidas, do Ministro das Finanças e do Ministro da Reforma do Estado, sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

Artigo 61º

Natureza jurídica dos serviços e organismos

Todos os serviços e organismos cujo enquadramento ministerial é alterado pelo presente diploma mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o respectivo superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de superintendência e tutela.

Artigo 62º

Diplomas orgânicos

1. A estruturação interna dos novos departamentos governamentais consta dos diplomas orgânicos específicos.

2. Até à aprovação dos respectivos diplomas orgânicos, a estruturação interna dos departamentos governamentais é a actualmente em vigor com as alterações decorrentes do presente diploma.

Artigo 63º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de Outubro.

Artigo 64º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 2 de Março de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Basílio Mosso Ramos - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - José Brito - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Lívio Fernandes Lopes - Marisa Helena do Nascimento Morais - Fátima Maria Carvalho Fialho - Maria Madalena Brito Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro - José Maria Veiga - Sara Maria Duarte Lopes - Octávio Ramos Tavares - Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 7 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Maio de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Legislativo n.º 3/2010

de 17 de Maio

O regime jurídico do acesso e exercício da actividade seguradora instituído pelo Decreto-Lei n.º 52-F/90, de 4 de Julho, teve uma importância vital para o desenvolvimento do sector financeiro cabo-verdiano, em particular o sector dos seguros. Foi graças a este dispositivo legal que se efectivou o acesso de entidades privadas à actividade seguradora. Tendo já cumprido a sua missão e decorridas quase duas décadas, urge alterar e reformular o respectivo regime, com vista a dar um novo impulso à actividade seguradora.

Assim, abraçando o desafio de consolidar, desenvolver e dinamizar este importante sector de actividade, o novo diploma legal, numa linha de continuidade, vai aprimorar

o anterior regime, por via da consagração de soluções inovadoras, vai colmatar algumas lacunas anteriormente existentes, regular alguns aspectos deficientemente regulados no anterior regime, harmonizar os conceitos e acima de tudo modernizar o sector.

Assim, no domínio da supervisão e regulação do sector segurador manteve-se a mesma estrutura dualista anteriormente existente, repartindo-se as competências entre o Banco de Cabo Verde e o Governo. Porém, é importante notar o esforço empreendido no sentido deste dotar o sector de regras claras e objectivas e que visam por um lado, simplificar a actuação da principal entidade de controlo e, por outro, garantir a confiança dos intervenientes.

No que se refere às condições de acesso à actividade seguradora e resseguradora, cumpre referir a opção pela abertura do mercado às sucursais de empresas de seguros com sede fora do território nacional que possivelmente de-sejarão exercer a actividade seguradora em Cabo Verde.

É importante notar que, embora o actual regime se reporte ao início da década de 90 e tendo em conta o momento sócio-económico em que foi produzido, mostrou-se bastante moderno tendo resistido com sucesso às alterações e mutações típicas do sistema financeiro.

Manteve-se a permissão de acumulação dos ramos “Vida” e “Não Vida”. No entanto, tendo em consideração as particularidades inerentes à exploração desses dois ramos, o novo dispositivo legal institui regras claras e precisas quanto à gestão dos mesmos, através do reforço do princípio de gestão distinta, funcionando como se estivessemos na presença de duas empresas separadas. Por esta via evita-se a contaminação de uma das actividades pela outra.

No que se refere ao processo de licenciamento merece especial destaque a inovação introduzida referente à instituição da regra do deferimento tácito, tal como acontece noutras jurisdições de referência.

Por fim, realça-se a abertura concedida às empresas de seguros com sede em Cabo Verde para abrirem representações no exterior. Trata-se de uma medida que terá grande impacte no crescimento das seguradoras nacionais, possibilitando o alargamento do seu âmbito de actividade a novos mercados.

Por sua vez, no que diz respeito às garantias financeiras, é de se referir que foram feitas alterações cirúrgicas no sentido da sua optimização, actualização e harmonização com domínios da actividade seguradora. Os traços gerais do Decreto-Lei n.º 70/99, de 15 de Novembro, continuam presentes neste novo diploma, porém, e tendo em linha de conta o actual estágio de desenvolvimento do país, sentiu-se a necessidade de se proceder à alteração do regime então vigente.

De uma forma genérica, destacam-se as normas que visam essencialmente dar o devido enquadramento legal às novidades trazidas pelo capítulo referente ao regime do acesso à actividade seguradora e resseguradora, nomeadamente, a nova regulamentação legal sobre a exploração dos produtos do ramo “Vida” em Cabo Verde.

Neste domínio, as provisões técnicas, passam a contar com um novo elemento, a provisão para prémios não adquiridos. Esta nova componente das provisões técnicas irá ser representada pela parte dos prémios brutos de seguro directo emitidos, relativos aos contratos de seguro em vigor, a imputar a um ou vários exercícios seguintes.

Por outro lado, a provisão para riscos em curso, passará apenas a ser necessário quando a provisão para prémios não adquiridos e os prémios exigíveis relativos a contratos em vigor forem inferiores às prováveis indemnizações e encargos a suportar após o termo do exercício.

Em virtude da consagração das novas modalidades de seguros no ramo “Vida” destaca-se a introdução da provisão para seguros e operações do ramo “Vida”. Esta provisão irá representar o valor das responsabilidades da empresa de seguros líquidos das responsabilidades do tomador do seguro, em relação a todos os seguros e operações do ramo “Vida”.

Complementarmente e considerando a estrutura das operações, bem como o montante de capitais que poderão estar em jogo, dedicou-se especial atenção aos métodos de cálculo das provisões técnicas e às taxas de juros a praticar, tendo sido estabelecido que as taxas de juro a utilizar devem ser escolhidas de forma prudente e que estas provisões devem ser calculadas segundo um método actuarial prospectivo suficientemente prudente que, tendo em atenção os prémios futuros a receber, tome em conta todas as obrigações futuras de acordo com as condições fixadas para cada contrato em curso.

Por fim, tendo em consideração as práticas internacionais no âmbito da supervisão prudencial, foi instituído o mecanismo de envio semestral ao Banco de Cabo Verde das informações relativas à representação das provisões técnicas.

Importantes alterações ocorrem, também, no domínio da margem de solvência. Merece especial destaque o alargamento do âmbito dos activos constitutivos da margem de solvência. Passam a fazer parte do património das seguradoras, para efeitos de margem de solvência, as acções preferenciais e os empréstimos subordinados, até ao limite de 50% (cinquenta por cento) da margem de solvência, assim como, os títulos de duração indeterminada e outros instrumentos, incluindo algumas acções preferenciais, até certos limites.

E como nota final, e na senda da consagração de um regime específico para as operações de capitalização e do já consagrado regime dos fundos de investimento, refira-se a criação de um regime próprio de determinação da margem de solvência para o ramo «Vida» para estes sectores.

Como última nota caracterizadora do novo regime legal, destaca-se a instituição de um novo regime sancionatório. Em virtude da abertura internacional do mercado de seguros, do grau de desenvolvimento alcançado e a necessidade de se imprimir mais rigor no domínio da fiscalização da actividade seguradora, o anterior regime, aprovado pelo Decreto-Lei 101-R/90 de 23 de Novembro, foi extremamente alterado.

Deste modo, criou-se um regime contra-ordenacional específico para o sector segurador que irá garantir a uniformização dos procedimentos ajustando-se desta forma às necessidades específicas deste sector.

Este novo regime apresenta uma nova organização e sistematização. Na parte geral são desenvolvidos aspectos genéricos típicos de um regime contra-ordenacional, por sua vez, na parte especial, são identificados os ilícitos contra-ordenacionais, tendo sido classificados de acordo com a sua gravidade, em simples, graves e muito graves.

No que diz respeito às medidas sancionatórias é de realçar o aumento dos montantes mínimos das coimas em especial para as empresas seguradoras.

No domínio processual, foram revistas as regras processuais, os prazos de notificação e dedução de defesa, no sentido de agilizar, indo de encontro ao princípio da celeridade processual, sem nunca descuidar as necessárias garantias de defesa e segurança jurídica.

Pelo que, o novo regime jurídico que resulta do presente dispositivo legal congrega num único diploma os regimes do acesso à actividade seguradora e resseguradora, o regime das garantias financeiras, bem como o respectivo regime sancionatório, que anteriormente eram regulados em distintos diplomas. Esta opção encontra fundamento na inequívoca complementaridade e transversalidade dos 3 (três) regimes em questão e que por razões de sistematização não se justifica a sua individualização em diplomas isolados.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 53/VII/2010, de 8 de Março e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais e supervisão e fiscalização da actividade seguradora

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito

1. O acesso e exercício da actividade seguradora e resseguradora em território nacional regem-se pelas disposições do presente diploma e demais legislação complementar.

2. O presente diploma regula ainda o processo de que depende a autorização para o estabelecimento, no exterior, de quaisquer formas de representação por parte de seguradoras ou resseguradoras com sede em Cabo Verde.

Artigo 2.º

Exercício do resseguro

O exercício da actividade de resseguro pode ser efectuado por seguradoras ou resseguradoras constituídas de harmonia com a lei cabo-verdiana, ou por entidades estrangeiras, desde que autorizadas a exercer a actividade de resseguro no seu país de origem.

Artigo 3.º

Uso de designação

1. Só às seguradoras autorizadas a exercer a actividade em Cabo Verde é permitido o uso e a inclusão nas suas firmas ou denominações das palavras “seguradora”, “companhia de seguros”, “sociedade de seguros” ou outras de sentido análogo, salvo se o respectivo uso manifestamente não sugerir a ideia de exercício da actividade seguradora.

2. As próprias empresas de seguros autorizadas, só podem usar as referidas ou equivalentes expressões por forma a não induzirem o público em erro quanto ao âmbito das operações que podem praticar, e quanto à sua natureza societária.

CAPÍTULO II

Supervisão e fiscalização da actividade seguradora

Artigo 4.º

Autoridade de controlo

1. O Banco de Cabo Verde é a autoridade competente para o exercício da supervisão não só das actividades das seguradoras e resseguradoras com sede em Cabo Verde, incluindo a actividade que as sucursais destas desenvolvam fora do território nacional, como também das actividades exercidas em território cabo-verdiano por sucursais de seguradoras com sede no exterior.

2. Ao Banco de Cabo Verde, como autoridade de supervisão e controlo, compete de uma maneira geral a coordenação, regulação e fiscalização da actividade seguradora e resseguradora, designadamente:

- a) Dar pareceres ao Ministro responsável pela área das Finanças sobre as matérias relativas à actividade seguradora e resseguradora;
- b) Emitir avisos e instruções que obriguem as empresas seguradoras e resseguradoras autorizadas;
- c) Verificar a conformidade técnica, financeira, legal e fiscal da actividade das seguradoras e resseguradoras que se encontram sob a sua supervisão;
- d) Aprovar o clausulado de apólices em relação ao ramo de seguro que já tenha sido autorizado as respectivas alterações e a exploração de novas operações de seguro;
- e) Cancelar, a pedido da empresa seguradora, a autorização para a exploração de um ramo ou operação de seguro;

f) Obter informações pormenorizadas sobre a situação das seguradoras e resseguradoras e o conjunto das suas actividades através, nomeadamente, da recolha de dados, da exigência de documentos relativos ao exercício da actividades seguradora ou de inspecções a efectuar nas instalações das empresas;

g) Adoptar, em relação às seguradoras e resseguradoras, seus dirigentes responsáveis ou pessoas que as controlam, todas as medidas adequadas e necessárias não só para garantir que as suas actividades observam as disposições legais e regulamentares que lhes são aplicáveis, nomeadamente, o programa de actividades, como também para evitar ou eliminar qualquer irregularidade que possa prejudicar os interesses dos segurados e beneficiários;

h) Garantir a aplicação efectiva das medidas referidas na alínea anterior, se necessário mediante o recurso às instâncias judiciais;

i) Obter todas as informações de que careça sobre contratos que estejam na posse de mediadores;

j) Efectuar inspecções extraordinárias a entidades pertencentes a quaisquer outros sectores de actividade económica sempre que sobre as mesmas recaiam fundadas suspeitas de praticarem actos reservados às empresas seguradoras, resseguradoras ou de mediação, ou quando o exame das suas operações se torne indispensável ao esclarecimento da actividade de qualquer uma destas empresas, ou ainda quando se torne necessário avaliar a situação financeira do grupo em que se inserem;

k) Instaurar e instruir processos de contra-ordenação, propondo a aplicação das respectivas sanções ou a suspensão da sua execução, bem como proceder à liquidação das coimas aplicadas; e

l) Apresentar ao Ministro das Finanças propostas de diplomas legislativos sobre matérias relacionadas com as suas atribuições.

3. Para os efeitos previstos no número anterior, o Banco de Cabo Verde exige das empresas de seguros a documentação necessária, incluindo os documentos estatísticos.

4. Caso uma empresa de seguros pertença a um grupo, o Banco de Cabo Verde deve certificar-se de que a estrutura do grupo e, em especial, as relações propostas entre aquela empresa e outras entidades do grupo permitem uma supervisão eficaz.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, as empresas de seguros devem comunicar ao Banco de Cabo Verde a sua integração num grupo ou a alteração da

estrutura do grupo a que pertencem, devendo também fornecer-lhe informações relativas à estrutura organizativa do grupo, que incluam elementos suficientes sobre a referida estrutura e as relações propostas entre a seguradora e as outras empresas do grupo.

6. As informações referidas no número anterior podem ser solicitadas a qualquer entidade ou grupo.

7. O Banco de Cabo Verde pode solicitar a qualquer entidade, pública ou privada, nomeadamente a terceiros que tenham efectuado operações com seguradoras ou com mediadores, que lhe sejam directamente fornecidos os elementos ou informações necessários ao cumprimento das suas funções.

8. As atribuições e competências do Banco de Cabo Verde relativamente às entidades submetidas a supervisão, mantêm-se nos casos de caducidade ou revogação das autorizações, bem como de suspensão ou cessação da actividade a qualquer título, até que todos os credores sejam satisfeitos ou seja dada por concluída a liquidação.

9. No exercício das suas funções de supervisão, o Banco de Cabo Verde emite instruções e recomendações para que sejam sanadas as irregularidades detectadas.

Artigo 5.º

Dever de sigilo

1. Os membros dos órgãos do Banco de Cabo Verde, bem como todas as pessoas que nele exerçam ou tenham exercido uma actividade profissional, estão sujeitos ao dever de guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções.

2. O dever de sigilo referido no número anterior implica que qualquer informação confidencial recebida no exercício da actividade profissional não pode ser comunicada a terceiros, excepto de forma sumária ou agregada, e de modo que as empresas de seguros não possam ser individualmente identificadas.

3. Sempre que uma seguradora ou resseguradora seja declarada em estado de falência, as informações confidenciais que não digam respeito a terceiros implicados nas tentativas de recuperação da empresa de seguros podem ser divulgadas no âmbito do processo.

4. O Banco de Cabo Verde só pode utilizar as informações recebidas das empresas de seguros no exercício das suas funções e com as seguintes finalidades:

- a) Para análise das condições de acesso à actividade seguradora e para a supervisão das condições de exercício da mesma, especialmente em matéria de fiscalização das provisões técnicas, da margem de solvência, da organização administrativa e contabilística e do controlo interno;
- b) Para a aplicação de sanções; e
- c) No âmbito de um recurso administrativo ou judicial interposto de decisões tomadas no âmbito do presente diploma e respectiva legislação complementar.

5. O dever de sigilo profissional não impede que o Banco de Cabo Verde proceda à troca de informações necessárias ao exercício da supervisão da actividade seguradora com as autoridades competentes de outros Estados, nomeadamente, aqueles onde as sucursais de seguradoras nacionais se tenham instalado ou onde esteja instalada a sede das seguradoras cujas sucursais estejam estabelecidas em território cabo-verdiano.

6. O disposto no número anterior é aplicável à troca de informações entre o Banco de Cabo Verde e as entidades nacionais que estejam investidas de atribuições públicas de fiscalização do cumprimento de normas legais a que as empresas seguradoras se encontrem sujeitas.

7. O dever de sigilo profissional não impede o Banco de Cabo Verde de solicitar, nem as pessoas e entidades a seguir indicadas de fornecer, as informações necessárias ao exercício da supervisão da actividade seguradora, sem prejuízo da sujeição dessas informações ao dever de sigilo profissional:

- a) Auditores e contabilistas encarregados das contas das empresas de seguros, bem como as autoridades competentes para a supervisão da actividade desenvolvida por estes profissionais; e
- b) Actuários responsáveis que exerçam uma função de controlo sobre seguradoras e resseguradoras, bem como as entidades competentes para a supervisão da respectiva actividade.

8. Fora dos casos previstos nos n.ºs. 2 a 7 deste artigo, os factos e elementos abrangidos pelo dever de sigilo profissional só podem ser revelados:

- a) Nos termos previstos na lei penal e de processo penal; ou
- b) Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de sigilo profissional.

Artigo 6.º

Acções de inspecção

1. A inspecção da actividade seguradora pode ser feita nos próprios estabelecimentos.

2. Para o efeito, pode o Banco de Cabo Verde, directamente ou por intermédio de pessoas ou entidades devidamente mandatadas para o efeito, examinar, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, as transacções, livros, contas e demais registos ou documentos, verificar a existência de quaisquer classes de valores, bem como fotocopiar, total ou parcialmente, o que considerar necessário para verificar o cumprimento, pela seguradora, resseguradora ou mediador, das disposições legais e regulamentares respeitantes à actividade seguradora.

3. No decurso das acções de inspecção a que se refere o presente artigo, pode o Banco de Cabo Verde proceder à apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto de infracção ou se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

TÍTULO II**Acesso à actividade seguradora****CAPÍTULO I****Condições de acesso à actividade seguradora**

Secção I

Condições gerais

Artigo 7.º

Entidades que podem exercer a actividade seguradora

1. A actividade seguradora ou resseguradora em Cabo Verde só pode ser exercida por sociedades anónimas com sede em Cabo Verde, de capitais nacionais ou estrangeiros, e por sucursais de empresas de seguros com sede fora do território nacional, ambas autorizadas nos termos do presente diploma.

2. Podem ainda exercer a actividade de seguros ou resseguros as empresas de seguros públicos, ou de capitais públicos, criadas nos termos da lei cabo-verdiana.

Artigo 8.º

Objecto

As entidades referidas no artigo anterior devem ter por objecto exclusivo o exercício da actividade de seguro directo e, eventualmente, de resseguro de ramos «Não Vida» e «Vida» podendo exercer actividades conexas ou complementares da actividade de seguro ou resseguro, nomeadamente no que respeita a actos e contratos relativos a salvados, edificação, reedificação e reparação de prédios, reparação de veículos, manutenção de postos clínicos e aplicações de provisões, reservas e capitais.

Artigo 9.º

Âmbito da autorização

1. A autorização para o exercício da actividade seguradora é concedida para todo o território cabo-verdiano.

2. A autorização só é concedida para a exploração conjunta dos ramos obrigatórios e facultativos tanto para o seguro directo como para o resseguro.

3. Às empresas de seguros inicialmente autorizadas a explorar apenas o ramo «Vida» pode ser concedida autorização posterior para a exploração conjunta dos ramos «Não Vida».

Artigo 10.º

Exploração distinta dos ramos «Vida» e «Não Vida»

1. As empresas de seguros devem adoptar uma gestão distinta para a actividade de seguro directo e de resseguro do ramo «Vida» e do ramo «Não Vida».

2. A gestão distinta deve ser organizada de modo que a actividade de seguro do ramo «Vida» e a de seguro dos ramos «Não Vida» fiquem separadas, a fim de que:

- a) Não possam ser causados, directa ou indirectamente, quaisquer prejuízos aos

interesses respectivos dos tomadores de seguro, segurados e beneficiários de «Vida» e «Não Vida»;

- b) Os lucros resultantes da exploração do ramo «Vida» revertam a favor dos segurados e beneficiários desse ramo, como se fosse o único que a empresa explorasse; e

- c) As garantias financeiras exigidas e correspondentes a cada uma das actividades não sejam suportadas pela outra actividade.

3. As empresas de seguros podem, depois de satisfeitas as garantias financeiras, nos termos da alínea c) do número anterior, e mediante comunicação prévia ao Banco de Cabo Verde, utilizar para qualquer das duas actividades os elementos explícitos da margem de solvência ainda disponíveis.

4. Em caso de insuficiência de uma das margens de solvência, aplica-se à actividade deficitária as medidas previstas para tal situação, independentemente da situação da outra actividade, podendo essas medidas incluir a autorização para uma transferência de elementos da margem de solvência de uma actividade para outra.

5. A contabilidade deve ser organizada de modo que os resultados decorrentes do exercício de cada uma das actividades se apresentem inequívoca e completamente separados.

Secção II

Seguradoras com sede no território cabo-verdiano

Subsecção I

Sociedades anónimas de seguros

Artigo 11.º

Constituição, denominação e legislação aplicável

1. O disposto na presente secção aplica-se à constituição de empresas seguradoras com sede em território cabo-verdiano, por pessoas singulares ou colectivas, ainda que no respectivo capital participem entidades do sector público.

2. Rege-se por lei especial a constituição de seguradoras do sector público nas quais não participem capitais privados.

3. Da denominação das sociedades deve constar a expressão de que resulte inequivocamente que o seu objecto é o exercício da actividade seguradora.

4. As sociedades anónimas de seguros abrangidas pelo disposto nesta secção regem-se pelo presente diploma e, subsidiariamente, pelo Código das Empresas Comerciais e demais legislação complementar em tudo o que não contrarie este diploma ou quaisquer outras disposições legais específicas da actividade seguradora.

Artigo 12.º

Autorização específica e prévia

A constituição das seguradoras referidas no n.º 1 do artigo anterior depende de autorização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 13.º

Condições e critérios para a concessão da autorização

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a autorização só pode ser concedida desde que todos os accionistas iniciais da seguradora se comprometam a:

- a) Adoptar a forma de sociedade anónima;
- b) Dotar a sociedade com capital social não inferior ao mínimo estabelecido neste diploma, devendo, na data do acto da constituição, encontrar-se realizado o referido montante mínimo, sendo o restante, se o houver, realizado no prazo de 6 (seis) meses a contar daquela data; e
- c) Que o conselho de administração da sociedade seja constituído por um mínimo de 3 (três) membros detendo poderes bastantes para, com efectividade, determinar a orientação da actividade da seguradora.

2. A concessão da autorização depende ainda da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Aptidão dos accionistas fundadores para garantir a gestão sã e prudente da sociedade, directa ou indirectamente;
- b) Adequação e suficiência de meios humanos aos objectivos a atingir;
- c) Adequação e suficiência de meios técnicos e recursos financeiros;
- d) Localização em Cabo Verde da administração central da empresa de seguros; e
- e) Compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da seguradora e a manutenção de uma sã concorrência no mercado.

Artigo 14.º

Instrução do requerimento

1. O requerimento de autorização é dirigido ao Banco de Cabo Verde e instruído com os seguintes elementos:

- a) Exposição fundamentada das razões de ordem económico-financeira justificativas da constituição da seguradora, que demonstre a respectiva viabilidade e o enquadramento da sua actividade nos objectivos da política económica e financeira de Cabo Verde;
- b) Projecto de estatutos elaborado de acordo com as disposições legais vigentes;
- c) Identificação dos accionistas fundadores, titulares de participação directa ou indirecta, sejam pessoas singulares ou colectivas, com especificação do montante de capital social correspondente a cada participação;
- d) Estrutura orgânica, com especificação dos meios materiais, técnicos e humanos a utilizar;

e) Acta do órgão social competente dos accionistas que revistam a natureza de pessoas colectivas deliberando a participação na seguradora;

f) Declaração de compromisso de que, no acto da constituição da sociedade, e como sua condição prévia, se encontra depositado no Banco de Cabo Verde o montante de capital social referido no artigo 35.º;

g) Certificado de registo criminal dos accionistas fundadores, quando pessoas singulares, e dos respectivos administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas, emitido há menos de 90 (noventa) dias; e

h) Declaração de que nem os accionistas fundadores nem as sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou de falência.

2. O certificado referido na alínea g) pode ser, em relação a cidadãos estrangeiros, substituído por documento equivalente emitido há menos de 90 (noventa) dias.

3. O requerimento de autorização é ainda instruído com um programa de actividades, que inclui, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Condições gerais e especiais das apólices, tarifas e, no caso de se pretender explorar seguro de vida, as correspondentes bases técnicas;

b) Princípios orientadores do resseguro, aceite e cedido, que se propõe seguir;

c) Estrutura orgânica da empresa, com especificação dos meios técnicos, financeiros, bem como dos meios directos e indirectos de pessoal e material a utilizar;

d) Previsão das despesas de instalação dos serviços administrativos e da rede comercial, bem como dos meios financeiros necessários; e

e) Previsões relativas a cada um dos 3 (três) primeiros exercícios sociais, em relação aos seguintes aspectos:

i. Balanço e conta de ganhos e perdas previsionais, com informação separada, pelo menos, para as seguintes rubricas:

1. Capital social subscrito e realizado, despesas de constituição e instalação, investimentos e provisões técnicas de seguro directo, resseguro aceite e resseguro cedido;

2. Prémios, proveitos dos investimentos, custos com sinistros e variações das provisões técnicas, tanto para o seguro directo como para o resseguro aceite e cedido;

3. Custos de aquisição, explicitando as comissões e custos administrativos;

- ii. Número de trabalhadores e respectiva massa salarial;
- iii. Demonstração dos fluxos de caixa;
- iv. Meios financeiros necessários à representação das provisões técnicas; e
- v. Margem de solvência e meios financeiros necessários à sua cobertura, em conformidade com as disposições legais em vigor.

4. As hipóteses e os pressupostos em que se baseia a elaboração das projecções incluídas no programa previsto no número anterior são devida e especificamente fundamentadas.

5. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização devem ser redigidos em português ou devidamente traduzidos e legalizados.

6. A instrução do processo deve incluir ainda um parecer de um actuário que cumpra os requisitos aplicáveis ao actuário responsável, sobre a adequação das tarifas, das provisões e do resseguro.

7. Os requerentes designam, de entre si, um que a todos represente e vincule perante as autoridades encarregadas de apreciar o pedido de autorização, ou de sobre ele se pronunciarem.

Artigo 15.º

Apreciação do processo de autorização

6. Caso o requerimento não se encontre em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, o Banco de Cabo Verde deve informar o representante dos requerentes das irregularidades detectadas, o qual dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias para as suprir, sob pena de caducidade e arquivamento do pedido findo esse prazo.

7. O Banco de Cabo Verde pode solicitar quaisquer esclarecimentos ou elementos adicionais que considere úteis ou necessários para a análise do processo, bem como levar a efeito as averiguações que considere necessárias.

Artigo 16.º

Notificação da decisão

1. A decisão deve ser notificada aos interessados no prazo de 6 (seis) meses a contar da recepção do requerimento ou, se for o caso, a contar da recepção das informações complementares solicitadas aos requerentes, mas nunca depois de decorridos 12 (doze) meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

2. A falta de notificação da decisão no prazo máximo referido no número anterior constitui presunção de deferimento tácito.

Artigo 17.º

Caducidade da autorização

1. A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, bem como se a empresa de seguros

não se constituir formalmente no prazo de 6 (seis) meses ou não der início efectivo à sua actividade no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da autorização.

2. Em casos devidamente justificados, o Banco de Cabo Verde pode prorrogar, por uma só vez, os prazos do número anterior.

3. Compete ao Banco de Cabo Verde a verificação da constituição formal e do início da actividade dentro dos prazos referidos no número anterior.

Artigo 18.º

Cumprimento do programa de actividades

1. Durante os 3 (três) exercícios sociais que são objecto das previsões referidas na alínea e) do n.º 3 do artigo 14.º, a empresa de seguros deve apresentar, semestralmente, ao Banco de Cabo Verde, um relatório circunstanciado sobre a forma como o programa de actividades está a ser executado.

2. No caso de se verificar desequilíbrio na situação financeira da empresa seguradora, o Banco de Cabo Verde impõe medidas de reforço das respectivas garantias financeiras, cujo incumprimento pode determinar a revogação da autorização.

3. Quaisquer alterações ao programa de actividades referido no n.º 3 do artigo 14.º carecem de autorização prévia do Banco de Cabo Verde, sendo-lhes igualmente aplicáveis, com as devidas adaptações, as demais condições que impendem sobre o programa.

4. Nos casos previstos no número anterior, o Banco de Cabo Verde pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação.

Artigo 19.º

Revogação da autorização

1. Sem prejuízo do disposto em legislação complementar ou sobre sanções aplicáveis às infracções às normas da actividade seguradora ou à inexistência ou insuficiência de garantias financeiras mínimas, a autorização pode ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;
- b) A empresa de seguros cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a 6 (seis) meses;
- c) Deixar de se verificar alguma das condições de acesso e de exercício da actividade seguradora exigidas no presente diploma;
- d) Irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da empresa seguradora, de modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador;

- e) Não ser efectuada a comunicação ou ser recusada a designação de qualquer membro da administração ou fiscalização;
- f) Não ser requerida ou não ser concedida a autorização prevista no n.º 3 do artigo 18.º ou ser retirada a aprovação do programa de actividades, nos termos do mesmo preceito; e
- g) A empresa seguradora violar as leis ou os regulamentos que disciplinam a sua actividade, por modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador.

2. Entende-se como redução significativa da actividade, para efeitos da alínea b) do número anterior, sempre que se verifique uma diminuição de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do volume de prémios, que não esteja estrategicamente programada nem tenha sido imposta pela autoridade competente, e que ponha em risco os interesses dos segurados e terceiros.

3. Os factos previstos na alínea e) do n.º 1 não constituem fundamento de revogação se, no prazo estabelecido pelo Banco de Cabo Verde, a empresa tiver procedido à comunicação ou à designação de outro administrador que seja aceite.

Artigo 20.º

Competência

1. A revogação da autorização é da competência do Banco de Cabo Verde.

2. A decisão de revogação deve ser fundamentada e notificada à empresa de seguros.

3. O Banco de Cabo Verde dá à decisão de revogação a publicidade conveniente e toma as providências necessárias para o imediato encerramento dos estabelecimentos da empresa.

4. A revogação da autorização implica dissolução e liquidação da sociedade.

5. No recurso que possa ser interposto da decisão de revogação presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Subsecção II

Regime especial para estrangeiros

Artigo 21.º

Normas aplicáveis

Se a constituição de seguradoras for requerida, no todo ou em parte, por pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, aplica-se o disposto na subsecção anterior, com as especialidades constantes da presente subsecção.

Artigo 22.º

Instrução do requerimento

1. Relativamente a accionistas fundadores estrangeiros, que sejam seguradoras ou outras pessoas colectivas, o pedido de autorização é ainda instruído com os elementos seguintes:

- a) Certificado, passado pela entidade competente do Estado de origem, da qual conste que a requerente se acha aí legalmente constituída e autorizada a exercer a sua actividade;
- b) Estatutos ou pacto social da requerente, certificado do último balanço aprovado e extracto da respectiva conta de lucros e perdas;
- c) Relação, acompanhada de notas biográficas, das pessoas que integram os órgãos de administração ou de direcção da requerente;
- d) Distribuição do capital social da requerente e relação dos accionistas titulares de mais de 5% (cinco por cento) do mesmo capital;
- e) Relação das seguradoras, resseguradoras e outras empresas em cujo capital a requerente participe;
- f) Documento de autorização da assembleia-geral da requerente, ou de representantes legais com poderes bastantes, para a participação daquela na seguradora a constituir;
- g) Certificado, emitido pela autoridade competente do país de origem, do qual conste que a requerente foi autorizada a participar na seguradora a constituir ou de que não é necessária tal autorização; e
- h) Memória explicativa da actividade da requerente no âmbito internacional e, nomeadamente, das relações seguradoras, resseguradoras ou de outro tipo mantidas com empresas ou entidades cabo-verdianas.

2. Os certificados referidos nas alíneas a) e g) do número anterior não devem ter sido passados há mais de 3 (três) meses.

3. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização devem ser devidamente traduzidos e legalizados, salvo dispensa expressa do Banco de Cabo Verde.

Subsecção III

Sucursais, delegações ou agências no território

Artigo 23.º

Autorização prévia

A abertura de sucursais, delegações ou agências no território cabo-verdiano, bem como a mudança da respectiva localização, dependem de autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

Artigo 24.º

Instrução do processo de autorização

1. O requerimento a apresentar ao Banco de Cabo Verde é instruído com os seguintes elementos:

- a) Exposição dos motivos pelos quais se pretende estabelecer uma delegação;
- b) Tipo de operações a realizar;
- c) Endereço do estabelecimento;
- d) Identificação do responsável pelo estabelecimento e descrição dos poderes que lhe são confiados; e
- e) Certificado do registo criminal do responsável mencionado na alínea anterior, emitido há menos de 90 (noventa) dias.

2. A alteração de qualquer dos elementos mencionados no número anterior deve ser comunicada previamente ao Banco de Cabo Verde.

Subsecção IV

Representações no exterior do território de Cabo Verde

Artigo 25.º

Abertura de representações fora do território cabo-verdiano

1. A abertura de agências, sucursais ou quaisquer outras formas de representação fora do território cabo-verdiano, por empresas de seguros constituídas nos termos da presente secção, depende de autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

2. O requerimento da autorização prevista no número anterior deve ser instruído com os seguintes elementos e especificar:

- a) Fotocópia autenticada da acta da assembleia-geral, na parte que delibera o estabelecimento da representação no exterior;
- b) O Estado em cujo território se pretende estabelecer a agência, sucursal ou outra forma de representação, com indicação do respectivo endereço onde os documentos lhe possam ser reclamados e entregues, entendendo-se que para o mencionado endereço devem ser enviadas todas as comunicações dirigidas ao mandatário geral designado;
- c) Programa de actividades, apresentado nos termos dos números 2 e 3 do artigo 14.º, com as devidas adaptações; e
- d) Identificação e currículo profissional do responsável pela agência, sucursal ou outra forma de representação, bem como declaração de que este tem poderes suficientes para obrigar a empresa de seguros perante terceiros e para a representar perante as autoridades e os tribunais do Estado da sucursal ou representação.

3. Aos requerimentos de autorização previstos neste preceito é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15º a 20º.

Secção III

Sucursais de empresas de seguros com sede no estrangeiro

Artigo 26.º

Autorização específica e prévia

1. O estabelecimento em Cabo Verde de sucursais de empresas de seguros com sede fora do território cabo-verdiano depende de autorização, a conceder caso a caso, pelo Banco de Cabo Verde.

2. As sucursais apenas podem ser autorizadas a explorar os ramos e modalidades para as quais a empresa se encontra autorizada no país onde tem a sua sede social.

Artigo 27.º

Regime

1. As sucursais ficam sujeitas à legislação em vigor no território de Cabo Verde no que respeita a todas as operações a ele referentes, sendo-lhes aplicáveis as disposições do presente diploma, salvo no que para essas entidades for expressamente preceituado.

2. As seguradoras com sede no estrangeiro não podem exercer actividade nem realizar operações em território cabo-verdiano, ainda que previstas nos seus estatutos, que sejam contrárias ao presente diploma ou às demais leis vigentes.

3. As alterações, incluindo o encerramento, dos locais dos escritórios das sucursais autorizadas nos termos desta secção devem ser previamente comunicadas ao Banco de Cabo Verde, salvo se a mudança se realizar dentro do mesmo concelho, caso em que pode ser comunicada no prazo de cinco dias após a ocorrência.

Artigo 28.º

Condições e critérios para a concessão da autorização

1. A autorização para o estabelecimento de sucursais de seguradoras com sede no exterior depende da sua constituição e início de actividade há, pelo menos, 5 (cinco) anos e da afectação às operações da sucursal de um fundo de estabelecimento não inferior ao capital social que seria exigível para a constituição de uma empresa seguradora com sede em Cabo Verde.

2. A concessão da autorização mencionada no número anterior depende, ainda, da apreciação sobre os seguintes critérios:

- a) Forma e grau de realização das acções de supervisão, coordenação e fiscalização da actividade seguradora no país ou território onde se encontra a sede da seguradora;
- b) Nível de relações económicas e financeiras entre Cabo Verde e o país ou território de localização da sede da seguradora;
- c) Indicadores económico-financeiros da requerente respeitantes à sua evolução em termos de produção, capital próprio, aplicações e capacidade de retenção.
- d) Esquema adequado de resseguro para as suas operações em território cabo-verdiano.

3. As condições mínimas a estabelecer quanto à concessão de qualquer autorização são as seguintes:

- a) Estabelecimento efectivo da nova seguradora, através da sua sucursal, traduzido pela suficiência de instalações próprias, meios técnicos e recursos humanos e financeiros; e
- b) Preenchimento por um residente no território cabo-verdiano de cada dois postos de trabalho a criar no início da actividade da sucursal, devendo ficar devidamente assegurada a respectiva formação técnica.

Artigo 29.º

Mandatário geral

1. A gerência da sucursal deve ser confiada a um mandatário geral cuja idoneidade moral e profissional seja aceite pelo Banco de Cabo Verde.

2. Quando o mandatário geral for uma pessoa singular, a empresa de seguros designa também o respectivo substituto, devendo ambos preencher os seguintes requisitos:

- a) Terem residência habitual em Cabo Verde;
- b) Satisfazerem, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 48.º; e
- c) Possuírem conhecimentos bastantes da língua portuguesa.

3. Quando o mandatário geral for uma pessoa colectiva, esta deve:

- a) Ser constituída nos termos da lei cabo-verdiana;
- b) Ter por objecto social exclusivo a representação de seguradoras estrangeiras;
- c) Ter sede principal e efectiva da administração em Cabo Verde; e
- d) Designar uma pessoa singular para a representar e o respectivo substituto, devendo ambos preencher os requisitos estabelecidos no n.º 1;
- e) O mandatário geral e, quando este for uma pessoa singular, o respectivo substituto devem dispor dos poderes necessários para, em representação e por conta da empresa de seguros, resolverem definitivamente, com qualquer entidade pública ou privada, todos os assuntos referentes ao exercício da respectiva actividade em território cabo-verdiano celebrarem contratos de seguro, resseguro e contratos de trabalho, assumindo os compromissos deles decorrentes, bem como para a representarem judicial e extrajudicialmente;
- f) A empresa de seguros não pode revogar o mandato sem designar simultaneamente novo mandatário;
- g) Em caso de falência do mandatário geral ou de morte da pessoa que o representa ou do mandatário geral pessoa singular ou dos respectivos substitutos, a regularização da situação deve ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 30.º

Fundo de estabelecimento

1. As seguradoras com sede no exterior são obrigadas a afectar às operações da sucursal em território cabo-verdiano um fundo de estabelecimento não inferior ao capital social mínimo que seria exigível para a constituição de uma empresa seguradora com sede em Cabo Verde, que deve estar, a qualquer momento, aplicado localmente, em certas categorias de activos a definir por aviso do Banco de Cabo Verde.

2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da concessão da autorização para o estabelecimento da sucursal, a seguradora deve depositar à ordem do Banco de Cabo Verde, em instituição de crédito autorizada a operar em território cabo-verdiano, metade do montante resultante do número anterior, que só pode ser levantado após o início de actividade da sucursal.

Artigo 31.º

Instrução do requerimento de autorização

1. As empresas seguradoras com sede em território estrangeiro que pretendam autorização para a abertura em Cabo Verde de uma sucursal devem apresentar ao Banco de Cabo Verde um requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) Exposição fundamentada das razões justificativas do estabelecimento da sucursal em Cabo Verde;
- b) Memória explicativa da actividade da requerente no âmbito internacional e, nomeadamente, nas relações com o mercado segurador cabo-verdiano;
- c) Estatutos;
- d) Lista dos seus administradores, devidamente identificados;
- e) Balanços e contas de exploração e de ganhos e perdas relativamente aos três últimos exercícios; e
- f) Certificado, emitido há menos de 90 (noventa) dias pela autoridade competente do país da sede, atestando que se encontra legalmente constituída e funciona de acordo com as disposições legais em vigor, bem como atestando os ramos e modalidades que se encontra autorizada a explorar.

2. O requerimento de autorização é ainda instruído com um programa de actividades, que inclui, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Natureza dos riscos a cobrir ou dos compromissos a assumir, com a indicação do ramo ou ramos, modalidades, seguros ou operações a explorar;
- b) No caso de se pretender explorar o ramo «Vida», e para supervisionar a observância das disposições aplicáveis em matéria de princípios actuariais, as bases técnicas e elementos a

utilizar no cálculo das tarifas, das prestações, das contribuições e das provisões técnicas, tendo em atenção as normas regulamentares sobre a matéria, ainda que esta comunicação não constitua condição de autorização para o exercício da actividade seguradora;

- c) Princípios orientadores do resseguro que se propõe seguir;
- d) Especificação dos meios técnicos, financeiros e, ainda, dos meios directos e indirectos de pessoal e material a utilizar;
- e) Previsão das despesas de instalação dos serviços administrativos e da rede comercial, bem como dos meios financeiros necessários;
- f) Previsões relativas a cada um dos três primeiros exercícios sociais da sucursal, em relação aos seguintes aspectos:
- i. Balanço e conta de ganhos e perdas previsionais, com informação separada, pelo menos, para as seguintes rubricas:
 1. Capital social subscrito e realizado, despesas de constituição e instalação, investimentos e provisões técnicas de seguro directo, resseguro aceite e resseguro cedido;
 2. Prémios, proveitos dos investimentos, custos com sinistros e variações das provisões técnicas, tanto para o seguro directo como para o resseguro aceite e cedido; e
 3. Custos de aquisição, explicitando as comissões e custos administrativos.
 - ii. Número de trabalhadores e respectiva massa salarial;
 - iii. Demonstração dos fluxos de caixa;
 - iv. Meios financeiros necessários à representação das provisões técnicas;
 - v. Margem de solvência e meios financeiros necessários à sua cobertura, em conformidade com as disposições legais em vigor;
 - vi. Previsão de outros meios financeiros destinados a garantir os compromissos assumidos em Cabo Verde; e
- g) Declaração de compromisso de que, no momento do início de funcionamento, a sucursal satisfaz os seguintes requisitos:
- i. Existência de um escritório em Cabo Verde; e
 - ii. Nomeação de um mandatário geral, em conformidade com o disposto no artigo 29.º.

3. À instrução do pedido de autorização é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 4 a 7 do artigo 14.º.

Artigo 32.º

Apreciação do processo de autorização e notificação da decisão

À apreciação do processo de autorização de sucursal apresentado ao Banco de Cabo Verde por empresa de seguros estrangeira e à notificação da respectiva decisão, aplicam-se, respectivamente, e com as necessárias adaptações, mas sem diminuição do grau de exigência o disposto nos artigos 15º e 16º do presente diploma.

Artigo 33.º

Caducidade da autorização e cumprimento do programa de actividades

Às sucursais a que se refere a presente secção aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 17.º e 18.º.

Artigo 34.º

Revogação da autorização

1. A autorização pode ser revogada, sem prejuízo do disposto no presente diploma em matéria de sanções aplicáveis a infracções ou às consequências da insuficiência de garantias financeiras mínimas, nas seguintes circunstâncias:

- a) Nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 19º;
- b) No caso de inobservância do disposto no artigo 29º.
- c) Não ser requerida ou não ser concedida a autorização prevista no n.º 3 do artigo 18º ou ser retirada a aprovação do programa de actividades nos termos do mesmo preceito;
- d) Ocorrerm irregularidades graves na gestão, organização contabilística ou fiscalização interna da sucursal, por modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador;
- e) Ser revogada pelas autoridades do país da sede da empresa a autorização de que depende o exercício da actividade; e
- f) A sucursal violar as leis ou os regulamentos que disciplinam a sua actividade, por modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador.

2. À revogação da autorização das sucursais a que se refere a presente secção aplica-se o disposto nos nºs 2, 3 e 5 do artigo 20º.

Secção IV

Capital social e reservas

Artigo 35.º

Capitais mínimos

O capital social mínimo, integralmente realizado, para constituição de sociedades anónimas de seguros, é de:

- a) 200 000 000\$00 (duzentos milhões de escudos) no caso de explorar apenas o ramo «Não Vida» e 100 000 000\$00 (cem milhões de escudos) se explorar unicamente o ramo «Vida»; ou
- b) 250 000 000\$00 (duzentos e cinquenta milhões de escudos) no caso de explorar cumulativamente um ramo ou ramos «Não Vida» e o ramo «Vida».

Artigo 36.º

Acções

São obrigatoriamente nominativas ou ao portador registadas as acções representativas do capital social das sociedades anónimas de seguros.

Artigo 37.º

Reserva legal

Um montante não inferior a 10% (dez por cento) dos lucros líquidos apurados em cada exercício pelas sociedades anónimas de seguros deve ser destinado à formação da reserva legal, até à concorrência do capital social.

Artigo 38.º

Alteração do capital social

O aumento ou a redução do capital social das sociedades anónimas de seguros carecem de autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

Secção V

Participações qualificadas em empresas de seguros

Artigo 39.º

Participações qualificadas

1. Nenhum accionista pode, directamente ou por interposta pessoa, deter participação superior a um terço dos direitos de voto ou do capital de uma empresa de seguros, salvo se a detenção de participação mais elevada, mas inferior a metade do capital ou dos direitos de voto for autorizada pelo Banco de Cabo Verde.

2. A transmissão, por qualquer título, de acções, quando dela resulte participação superior a um terço dos direitos de voto ou do capital social, bem como qualquer acto que envolva a atribuição de direitos de voto ou outros direitos sociais a pessoa diversa do respectivo titular, dependem, sob pena de nulidade, de autorização do Banco de Cabo Verde.

3. O disposto nos números precedentes não se aplica ao Estado, enquanto accionista de sociedades anónimas de seguros.

Secção VI

Controlo dos detentores de participações qualificadas

Artigo 40.º

Comunicação prévia

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, ou entidade legalmente equiparada que, directa ou indirectamente, pretenda deter participação qualificada em empresa de seguros, ou pretenda aumentar a participação qualificada por si já detida, de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital atinja ou ultrapasse qualquer dos

limitares de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) ou atinja 33% (trinta e três por cento), deve comunicar previamente ao Banco de Cabo Verde o seu projecto e o montante da participação que se propõe adquirir.

2. Considera-se participação qualificada para efeitos do presente diploma, a participação social directa ou indirecta que represente percentagem não inferior a 10% (dez por cento) do capital social ou dos direitos de voto da instituição participada.

3. A comunicação deve ser feita sempre que da iniciativa ou do conjunto de iniciativas projectadas pela pessoa em causa possa resultar qualquer das situações previstas no número anterior, ainda que o resultado não se encontre previamente garantido.

4. O membro do Governo responsável pela área das Finanças estabelece, por portaria, sob proposta do Banco de Cabo Verde, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação referida no n.º 1.

Artigo 41.º

Apreciação

1. Após recebida a comunicação referida no artigo anterior, o Banco de Cabo Verde pode:

- a) Opor-se ao projecto, se não considerar demonstrado que a pessoa em causa reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da empresa de seguros; ou
- b) Não se opor ao projecto, se considerar demonstrado que a pessoa em causa reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da empresa de seguros.

2. Quando não deduza oposição, o Banco de Cabo Verde pode fixar um prazo razoável para a realização do projecto comunicado.

3. O Banco de Cabo Verde pode solicitar ao requerente elementos e informações complementares, bem como realizar as averiguações que considere necessárias.

4. A decisão, de oposição ou de não oposição, deve ser notificada ao requerente no prazo de 3 (três) meses contados da data em que seja efectuada a comunicação ou, caso se verifique a situação prevista no número anterior, no prazo de 3 (três) meses contados da recepção dos elementos e informações complementares solicitados.

Artigo 42.º

Gestão sã e prudente

Considera-se que não existem condições para garantir uma gestão sã e prudente, para efeitos do n.º 1 do artigo anterior, quando, nomeadamente, se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Se o modo como a pessoa em causa gere habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional revelarem propensão acentuada para assumir riscos excessivos;
- b) Se houver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;

- c) Se, ao tempo da aquisição, for inadequada a situação económica financeira da pessoa em causa em função do montante da participação que se propõe deter;
- d) Se a estrutura e as características do grupo empresarial em que a empresa de seguros passaria a estar integrada inviabilizarem uma supervisão adequada;
- e) Se a pessoa em causa recusar condições necessárias ao saneamento da empresa de seguros que tenham sido previamente estabelecidas pelo Banco de Cabo Verde; e
- f) Tratando-se de pessoa singular, se não se verificarem os requisitos previstos no artigo 48.º.

Artigo 43.º

Comunicação subsequente

Sem prejuízo da comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 40.º, os factos de que resulte, directa ou indirectamente, e após autorização, a detenção de uma participação qualificada numa empresa de seguros, ou o aumento desta participação, devem ser notificados pelo interessado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que os mesmos factos se verificarem, ao Banco de Cabo Verde e à empresa de seguros em causa.

Artigo 44.º

Diminuição da participação

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, ou entidade legalmente equiparada, que pretenda deixar de deter, directa ou indirectamente, uma participação qualificada numa empresa de seguros ou que pretenda diminuir essa participação de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital por ela detida desça para um nível inferior aos limiares de 10% (dez por cento) 20% (vinte por cento) ou 33% (trinta e três por cento), deve informar previamente desses factos o Banco de Cabo Verde e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.

2. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 40.º.

Artigo 45.º

Inibição do exercício de direitos de voto

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a aquisição ou o aumento de participação qualificada determina a inibição do exercício dos direitos de voto que a integrem, na quantidade necessária para que não seja atingido ou ultrapassado o mais baixo dos limiares de 10% (dez por cento) 20% (vinte por cento) ou 33% (trinta e três por cento) que haja sido atingido ou ultrapassado por força da aquisição ou aumento, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Não ter o interessado cumprido a obrigação de comunicação prevista no n.º 1 do artigo 40.º;
- b) Ter o interessado adquirido ou aumentado a participação qualificada depois de ter

procedido à comunicação referida no n.º 1 do artigo 40.º mas antes de o Banco de Cabo Verde se ter pronunciado nos termos do n.º 1 do artigo 41.º; e

- c) Ter-se o Banco de Cabo Verde oposto ao projecto de aquisição ou de aumento de participação comunicado;
- d) Quando tenha conhecimento de algum dos factos referidos no número anterior, o Banco de Cabo Verde dá conhecimento deles e da consequente inibição ao órgão de administração da empresa de seguros;
- e) O órgão de administração da empresa de seguros que haja recebido a comunicação referida no número anterior deve transmiti-la a todas as assembleias-gerais de accionistas que reúnam enquanto se mantiver a inibição;
- f) Se forem exercidos direitos de voto que se encontrem inibidos, são registados em acta, no sentido em que os mesmos sejam exercidos;
- g) A deliberação em que sejam exercidos direitos de voto que se encontrem inibidos é anulável, salvo se se demonstrar que a deliberação teria sido tomada e em sentido idêntico ainda que os direitos de voto não tivessem sido exercidos;
- h) A anulabilidade pode ser arguida nos termos gerais ou ainda pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 46.º

Cessação da inibição

Em caso de não cumprimento da obrigação de comunicação prevista no n.º 1 do artigo 40.º, cessa a inibição se o interessado proceder posteriormente à comunicação em falta e o Banco de Cabo Verde não deduzir oposição.

Artigo 47.º

Comunicações pelas empresas de seguros

1. As empresas de seguros comunicarão ao Banco de Cabo Verde, logo que delas tenham conhecimento, as alterações a que se referem os artigos 40.º e 44.º.

2. Uma vez por ano, até ao final do mês em que se realizar a reunião ordinária da assembleia-geral, as empresas de seguros comunicarão ao Banco de Cabo Verde a identidade dos detentores de participações qualificadas com os limiares indicados no n.º 1 do artigo 40.º e o montante das respectivas participações.

3. Até 5 (cinco) dias antes da data da realização de assembleias-gerais, deve ser publicada, no Boletim Oficial e numa publicação periódica da localidade da sede, a lista dos accionistas titulares de acções nominativas, com indicação das respectivas participações.

Secção VII

Artigo 49.º

Administração e fiscalização**Registo dos membros dos órgãos sociais**

Artigo 48.º

Composição dos órgãos sociais

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades anónimas de seguros, incluindo os administradores não executivos, têm de preencher os seguintes requisitos:

- a) Possuírem qualificação adequada, nomeadamente através de experiência profissional ou de graus académicos; e
- b) Terem reconhecida idoneidade.

2. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa:

- a) Ter sido condenada por roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheque sem cobertura, burla, falência, falsificação dolosa ou extorsão;
- b) Ter sido declarada, por sentença transitada em julgado, falida ou insolvente ou julgado responsável pela falência de empresas cujo domínio haja assegurado ou de que tenham sido administrador, director ou gerente;
- c) Ter desempenhado as funções referidas na alínea anterior em empresa cuja falência tenha sido prevenida ou suspensa por intervenção do Estado, concordata do Estado, concordata ou meio equivalente; e
- d) Ter sido condenada pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem as actividades das seguradoras, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras e o mercado de valores mobiliários, quando a gravidade ou a reiteração dessas infracções o justifique.

3. O disposto nas alíneas a) a d) do número anterior aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização das sociedades anónimas de seguros.

4. Presume-se existir qualificação adequada através de experiência profissional quando a pessoa em causa tenha previamente exercido, com competência, funções de responsabilidade no domínio financeiro e técnico, devendo a duração dessa experiência, bem como a natureza e grau de responsabilidade das funções antes exercidas, estar em consonância com as características e dimensão da empresa de seguros.

5. No caso de serem eleitos ou designados para a administração pessoas colectivas, as pessoas por estas designadas para o exercício da função devem cumprir o disposto no presente artigo.

1. É obrigatório o registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades anónimas de seguros, incluindo os administradores não executivos, junto do Banco de Cabo Verde.

2. O registo referido no número anterior deve ser solicitado ao Banco de Cabo Verde, no prazo de 15 (quinze) dias após a designação dos respectivos membros, mediante requerimento da sociedade ou dos interessados, juntamente com as provas de que se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

3. Podem a sociedade ou os interessados solicitar o registo provisório antes da designação, devendo a conversão do registo em definitivo ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da designação, sob pena de caducidade.

4. Em caso de recondução, é esta averbada no registo, a requerimento da sociedade ou dos interessados.

5. Os factos supervenientes que respeitem aos membros dos órgãos sociais, e que se enquadrem nos critérios de idoneidade estabelecidos no artigo anterior, devem ser comunicados ao Banco de Cabo Verde, pela empresa de seguros ou pelos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da sua verificação.

6. O Banco de Cabo Verde deve, no prazo de 30 (trinta) dias, analisar os documentos recebidos em cumprimento do disposto nos números anteriores.

7. Sem prejuízo do que resulte de outras disposições legais aplicáveis, a falta de registo não determina, por si só, a invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

8. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos mandatários gerais, tendo em atenção os requisitos definidos no artigo 29.º.

Secção VIII

Alterações do contrato e vicissitudes das sociedades anónimas de seguros

Artigo 50.º

Alterações do contrato

A alteração do contrato das sociedades anónimas de seguros, que por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, carece de autorização prévia do Banco de Cabo Verde, aplicando-se com as necessárias adaptações o regime estabelecido para a autorização inicial.

Artigo 51.º

Fusão e cisão

1. A fusão e a cisão das sociedades anónimas seguradoras constituídas ao abrigo do regime estabelecido neste diploma são admitidas, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

2. A autorização pode ser sujeita a condições não previstas no direito comum aplicável às sociedades comerciais.

CAPÍTULO II

Registo especial

Artigo 52.º

Registo especial

1. As empresas de seguros e de resseguros com sede em Cabo Verde, as respectivas sucursais, delegações e agências no território e as representações daquelas no exterior, e ainda as sucursais em território cabo-verdiano de seguradoras com sede no exterior, estão sujeitas a registo especial a efectuar junto do Banco de Cabo Verde, sem o qual não podem iniciar a sua actividade.

2. O disposto no número anterior não prejudica quaisquer outras obrigações de registo a que as seguradoras e resseguradoras estejam legalmente sujeitas.

3. Do registo e das suas alterações são passadas certidões sumárias a quem demonstre interesse legítimo para as requerer.

Artigo 53.º

Seguradoras e resseguradoras com sede em território cabo-verdiano

1. Do registo das seguradoras com sede em Cabo Verde constam os seguintes elementos:

- a) Denominação nas diversas versões autorizadas;
- b) Autorização da sua constituição;
- c) Ramos de seguro autorizados e apólices correspondentes;
- d) Data da sua constituição;
- e) Número e data do seu registo na Conservatória do Registo Comercial;
- g) Número de contribuinte;
- h) Capital social autorizado e realizado;
- i) Identificação dos accionistas detentores de participações qualificadas e respectivos valores;
- j) Endereço da sede social;
- k) Acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto;
- l) Identificação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da mesa da assembleia-geral, bem como de quaisquer outros mandatários com poderes de gerência;
- m) Identificação da sociedade de auditores;
- n) Cópia dos estatutos; e
- o) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. Às resseguradoras nacionais e às sucursais em território nacional de seguradoras e de resseguradoras com sede em Cabo Verde é aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 54.º

Delegações e agências

Estão sujeitos a registo especial os seguintes elementos relativos às delegações e agências de seguradoras nacionais:

- a) Endereço do estabelecimento;
- b) Identificação do responsável pelo estabelecimento;
- c) Data do respectivo início de actividade; e
- d) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 55.º

Sucursais de seguradoras com sede no exterior

1. Tratando-se de sucursais em Cabo Verde de empresas seguradoras com sede no exterior, do registo constam os seguintes elementos:

- a) Denominação da seguradora, nas diversas versões autorizadas;
- b) Autorização da sua constituição no território cabo-verdiano;
- c) Ramos de seguro autorizados e apólices correspondentes;
- d) Número e data do seu registo na Conservatória do Registo Comercial;
- e) Número de contribuinte;
- f) Endereço da sede social no país de origem;
- g) Endereço da sucursal em Cabo Verde;
- h) Fundo de estabelecimento da sucursal;
- i) Identificação do mandatário geral em território cabo-verdiano;
- j) Identificação da sociedade de auditores;
- k) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores; e
- l) Às sucursais em território cabo-verdiano de resseguradoras com sede no exterior é aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 56.º

Representações no exterior de seguradoras com sede em Cabo Verde

Do registo das representações no exterior de seguradoras com sede em território nacional devem constar os seguintes elementos:

- a) Denominação da representação, nas diversas versões autorizadas pela entidade competente do país da instalação;
- b) Autorização interna para a instalação no exterior do território cabo-verdiano;

- c) Autorização da entidade competente do país da instalação da representação;
- d) Natureza jurídica autorizada pelas entidades competentes no país da instalação da representação;
- e) Endereço da sede social em território nacional;
- f) Endereço da representação no exterior;
- g) Número e data do registo comercial ou equivalente no país de instalação da representação;
- h) Número de contribuinte no país de instalação da representação;
- i) Data de início de actividade da representação no exterior;
- j) Identificação do mandatário geral ou equivalente no país de instalação da representação; e
- k) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 57.º

Elementos adicionais

Para efeitos do registo especial previsto neste capítulo, o Banco de Cabo Verde pode solicitar a prestação de elementos e informações complementares aos que se encontram indicados nos artigos anteriores.

Artigo 58.º

Prazos

1. O registo deve ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias a contar, consoante o caso, da data da constituição, no território cabo-verdiano, de seguradora, resseguradora, das sucursais internas destas e das sucursais de empresas seguradoras com sede no exterior, da autorização para o estabelecimento de delegações e agências internas das seguradoras e resseguradoras e do estabelecimento no exterior de Cabo Verde de representação de seguradora ou resseguradora nacional.

2. Os averbamentos das alterações ao registo que não estejam dependentes de autorização devem ser requeridos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que as alterações se verificarem.

Artigo 59.º

Recusa de registo

1. O registo e respectivos averbamentos são recusados sempre que não se mostre verificada qualquer das condições de que depende a autorização para a constituição da seguradora, resseguradora ou sucursal, para o respectivo estabelecimento em Cabo Verde ou no exterior ou para o exercício da respectiva actividade.

2. Quando o requerimento ou a documentação apresentada manifestarem insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas pelos interessados, estes são notificados para procederem ao suprimento, no prazo que lhes for fixado, sob pena de, não o fazendo, ser recusado o registo ou o averbamento.

TÍTULO III

Condições de exercício da actividade seguradora

CAPÍTULO I

Garantias financeiras

Secção I

Disposições gerais

Artigo 60.º

Garantias financeiras

1. As seguradoras devem dispor das seguintes garantias financeiras:

- a) Provisões técnicas;
- b) Margem de solvência; e
- c) Fundo de garantia.

2. Os prémios dos novos contratos dos ramos “Vida” devem ser suficientes, segundo critérios actuariais razoáveis, para permitir à seguradora satisfazer o conjunto dos seus compromissos e, nomeadamente, constituir as provisões técnicas adequadas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser tidos em conta todos os aspectos da situação financeira da seguradora, sem que a inclusão de recursos alheios a esses prémios e seus proveitos tenha carácter sistemático e permanente, susceptível de pôr em causa, a prazo, a solvência da empresa seguradora.

Artigo 61.º

Âmbito de aplicação

O disposto no presente título deste diploma aplica-se à actividade de seguro directo, com excepção do seguro de crédito, por conta ou com garantia do Estado.

Secção II

Provisões técnicas

Subsecção I

Caracterização e descrição

Artigo 62.º

Caracterização

1. O montante das provisões técnicas deve, em qualquer momento, ser suficiente para permitir à seguradora cumprir, na medida do razoavelmente previsível, os compromissos decorrentes dos contratos de seguros.

2. As sucursais em território cabo-verdiano de seguradoras com sede no exterior devem constituir e manter provisões técnicas suficientes, incluindo provisões matemáticas, calculadas nos termos dos artigos seguintes, em relação às responsabilidades decorrentes do exercício da sua actividade em Cabo Verde.

Artigo 63.º

Modalidades de provisões técnicas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as provisões técnicas a serem constituídas e mantidas pelas seguradoras são:

- a) Provisão para prémios não adquiridos;

- b) Provisão para riscos em curso;
- c) Provisão para sinistros;
- d) Provisão de seguros e operações do ramo «Vida»;
e
- e) Provisão para desvios de sinistralidade.

2. Podem ser criadas outras provisões técnicas por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde.

Artigo 64.º

Provisão para prémios não adquiridos

A provisão para prémios não adquiridos deve incluir a parte dos prémios brutos emitidos relativamente a cada um dos contratos de seguro em vigor, a imputar a um ou vários dos exercícios seguintes.

Artigo 65.º

Provisão para riscos em curso

A provisão para riscos em curso corresponde ao montante necessário para fazer face a prováveis indemnizações e encargos a suportar após o termo do exercício e que excedam o valor dos prémios não adquiridos e dos prémios exigíveis relativos aos contratos em vigor.

Artigo 66.º

Provisão para sinistros

A provisão para sinistros corresponde ao custo total estimado que a seguradora suporta para regularizar todos os sinistros que tenham ocorrido até ao final do exercício, quer tenham sido comunicados ou não, após dedução dos montantes já pagos respeitantes a esses sinistros.

Artigo 67.º

Provisão de seguros e operações do ramo «Vida»

1. A provisão de seguros e operações do ramo «Vida» deve representar o valor das responsabilidades da seguradora líquido das responsabilidades do tomador do seguro, em relação a todos os seguros e operações do ramo «Vida», compreendendo:

- a) A provisão matemática;
- b) A provisão de seguros e operações do ramo «Vida» em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro;
- c) A provisão para compromissos de taxa; e
- d) A provisão de estabilização de carteira.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 74.º, a provisão matemática corresponde ao valor actuarial estimado dos compromissos da empresa de seguros, incluindo as participações nos resultados já distribuídas e após dedução do valor actuarial dos prémios futuros.

3. O cálculo desta provisão é realizado com base em métodos actuariais reconhecidos.

4. A provisão de seguros e operações do ramo «Vida» em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do

seguro é determinada em função dos activos afectos ou dos índices ou activos que tenham sido fixados como referência para determinar o valor das quantias seguras.

5. Sempre que nos seguros e operações referidos no número anterior existam riscos que não sejam efectivamente assumidos pelo tomador do seguro, deve ser constituída para esses riscos a respectiva provisão matemática e, se for caso disso, a provisão para compromissos de taxa.

6. A provisão matemática referida no número anterior deve ser constituída, nomeadamente, para cobrir os riscos de mortalidade, as despesas administrativas, as prestações garantidas na data de vencimento ou os valores de resgate garantidos.

7. A provisão para compromissos de taxa deve ser constituída relativamente a todos os seguros e operações do ramo «Vida» em que exista uma garantia de taxa de juro, sempre que se verifique uma das situações previstas nos números 1 e 2 do artigo 77.º.

8. A provisão de estabilização de carteira deve ser constituída relativamente aos contratos de seguro de grupo, anuais renováveis, garantindo como cobertura principal o risco de morte, com vista a fazer face ao agravamento do risco inerente à progressão da média etária do grupo seguro, sempre que aqueles sejam tarifados com base numa taxa única, a qual, por compromisso contratual, se deva manter por um certo prazo.

10. A provisão indicada no número anterior é igualmente constituída relativamente aos riscos complementares em idênticas circunstâncias.

Artigo 68.º

Outras provisões a constituir para os seguros e operações do ramo «Vida»

No que diz respeito aos seguros e operações do ramo «Vida», as empresas de seguros devem ainda constituir:

- a) A provisão para prémios não adquiridos e a provisão para riscos em curso, no caso dos seguros e operações cujo período de cobertura seja igual ou inferior a um ano;
- b) A provisão para sinistros, incluindo a provisão para sinistros ocorridos mas não declarados;
e
- c) A provisão para participação nos resultados.

Artigo 69.º

Provisão para desvios de sinistralidade

1. A provisão para desvios de sinistralidade destina-se a fazer face à sinistralidade excepcionalmente elevada nos ramos de seguros em que, pela sua natureza, se preveja que aquela tenha maiores oscilações.

2. Esta provisão deve ser constituída para os seguros de crédito e caução.

3. Por portaria do Ministro responsável pelas Finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde, a provisão para desvios de sinistralidade pode ser alargada a outros ramos de seguro.

Subsecção II

Método de cálculo

Artigo 70.º

Cálculo das provisões técnicas

As provisões técnicas serão calculadas nos termos deste diploma e de acordo com métodos, regras e princípios que vierem a ser fixados por aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 71.º

Cálculo da provisão para prémios não adquiridos

1. A provisão para prémios não adquiridos deve, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, ser calculada contrato a contrato pelo método *pro rata temporis*.

2. Nos ramos ou modalidades de seguros nos quais o ciclo do risco não permita aplicar o método *pro rata temporis* deverão aplicar-se métodos de cálculo que tenham em conta a diversidade da evolução do risco no tempo.

3. As seguradoras, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, pode utilizar métodos estatísticos e, em particular, métodos proporcionais ou globais, no pressuposto de que estes métodos conduzam aproximadamente a resultados idênticos aos dos cálculos individuais.

Artigo 72.º

Cálculo da provisão para riscos em curso

A provisão para riscos em curso deve ser calculada, nos termos definidos por aviso do Banco de Cabo Verde, com base nos sinistros e nos custos administrativos susceptíveis de ocorrer após o final do exercício e cobertos por contratos celebrados antes daquela data, desde que o montante estimado exceda a provisão para prémios não adquiridos e os prémios exigíveis relativos a esses contratos.

Artigo 73.º

Cálculo da provisão para sinistros

1. O montante da provisão para sinistros, em relação aos sinistros comunicados deve, sem prejuízo do disposto no número seguinte, ser calculado sinistro a sinistro.

2. As seguradoras, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, podem, em relação aos sinistros já comunicados mas ainda não regularizados e relativamente aos ramos ou modalidades em que tal se considere tecnicamente aconselhável, utilizar métodos estatísticos desde que a provisão constituída seja suficiente, atendendo à natureza dos riscos.

3. O montante da provisão correspondente aos sinistros não comunicados à data do encerramento do exercício deve ser calculado tendo em conta a experiência do passado, no que se refere ao número e montante dos sinistros declarados após o encerramento do exercício.

4. As seguradoras devem comunicar ao Banco de Cabo Verde o sistema de cálculo e formas de actualização da provisão referida no número anterior.

5. Quando, a título de sinistro, tiverem de ser pagas indemnizações sob a forma de renda, os montantes a provisionar para este fim devem ser calculados com base em métodos actuariais reconhecidos e em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Subsecção III

Princípios específicos do ramo «Vida»

Artigo 74.º

Métodos de cálculo

1. As provisões técnicas do ramo «Vida» devem ser calculadas segundo um método actuarial prospectivo suficientemente prudente que, tendo em atenção os prémios futuros a receber, tome em conta todas as obrigações futuras de acordo com as condições fixadas para cada contrato em curso e, nomeadamente:

- a) Todas as prestações garantidas, incluindo os valores de resgate garantidos;
- b) As participações nos resultados a que os beneficiários e os segurados já têm colectiva ou individualmente direito, qualquer que seja a qualificação dessas participações adquiridas, declaradas ou concedidas;
- c) Todas as opções a que o segurado ou beneficiário tem direito de acordo com as condições do contrato; e
- d) Os encargos da seguradora, incluindo as comissões.

2. Pode ser utilizado um método retrospectivo caso seja possível demonstrar que as provisões técnicas resultantes deste método não são inferiores às resultantes de um método prospectivo suficientemente prudente ou caso não seja possível aplicar para o tipo de contrato em causa o método prospectivo.

3. Uma avaliação prudente tem de tomar em conta uma margem razoável para variações desfavoráveis dos diferentes factores, não podendo basear-se exclusivamente nas hipóteses consideradas mais prováveis.

4. O método de avaliação das provisões técnicas deve ser prudente e tomar em consideração o método de avaliação dos activos representativos dessas provisões.

5. As provisões técnicas devem ser calculadas separadamente para cada contrato, sem prejuízo da possibilidade de utilização de aproximações razoáveis ou de generalizações, quando as mesmas conduzam, aproximadamente, a resultados equivalentes aos cálculos individuais.

6. O princípio do cálculo individual mencionado no número anterior não obsta à constituição de provisões suplementares para os riscos gerais que não sejam individualizados.

7. Sempre que o valor de resgate de um contrato esteja garantido, o montante das provisões matemáticas para esse contrato deve ser sempre, pelo menos, igual ao valor garantido nesse momento.

Artigo 75.º

Taxa técnica de juro

1. A taxa técnica de juro a utilizar no cálculo da provisão matemática do ramo «Vida» deve ser escolhida de forma prudente, tendo em consideração a natureza e a

maturidade dos compromissos assumidos, bem como os activos em que a seguradora se propõe investir os valores correspondentes àquela provisão.

2. Para os contratos que incluem uma garantia de taxa de juro, o Banco de Cabo Verde fixa uma taxa de juro máxima que pode variar consoante a divisa em que o contrato estiver expresso.

3. Os princípios constantes deste artigo e dos artigos 76º e 77º aplicam-se, com as devidas adaptações, a todos os seguros relativamente aos quais sejam constituídas provisões matemáticas nos termos da lei em vigor.

Artigo 76.º

Inaplicabilidade da taxa máxima

1. A fixação de uma taxa de juro máxima não impede que a seguradora utilize uma taxa mais baixa.

2. Nas situações em que a seguradora efectue o investimento autónomo das provisões matemáticas, afectando aplicações a determinados contratos de seguro, a taxa técnica de juro a utilizar no cálculo da provisão matemática do ramo «Vida» pode ser determinada em função da rendibilidade dessas aplicações, desde que sejam cumpridas as margens e os requisitos estabelecidos por aviso de Banco de Cabo Verde.

3. A taxa máxima referida no artigo anterior pode igualmente não se aplicar às seguintes categorias de contratos:

- a) Contratos de seguros e operações ligados a fundos de investimento;
- b) Contratos de prémio único com uma duração máxima de oito anos; e
- c) Contratos sem participação nos resultados.

4. Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, ao escolher uma taxa de juro prudente, pode tomar-se em conta a moeda em que o contrato está expresso e os activos correspondentes em carteira nessa data, bem como o rendimento previsível dos activos futuros. A taxa de juro utilizada não pode ser superior ao rendimento dos activos, calculado segundo as regras de contabilidade para a actividade seguradora, após dedução adequada.

Artigo 77.º

Provisões técnicas adicionais

1. Se num determinado exercício, a taxa de rendibilidade efectiva das aplicações que se encontram a representar as provisões matemáticas do ramo «Vida», com excepção daquelas que estão especificamente afectas a determinados contratos de seguro, for inferior à taxa técnica de juro média ponderada utilizada na determinação das provisões matemáticas dos produtos sem a citada afectação específica, a seguradora deve constituir nas suas contas uma provisão técnica adicional, nos termos definidos por aviso do Banco de Cabo Verde.

2. De igual modo, se uma seguradora não cumprir as margens e os requisitos que permitem a aplicação do disposto no n.º 4 do artigo anterior, há lugar à constituição de uma provisão técnica adicional, nos termos definidos por aviso do Banco de Cabo Verde.

3. A provisão técnica adicional referida nos números anteriores, denominada provisão para compromissos de taxa, deve ser incluída na provisão de seguros e operações do ramo «Vida» a que diga respeito.

4. O disposto nos números 1 e 2 não se aplica se a seguradora demonstrar, com base em critérios razoáveis e prudentes e na situação real da sua carteira de activos e responsabilidades, que a rendibilidade a obter no exercício em curso e nos seguintes é suficiente para garantir os compromissos assumidos.

Artigo 78.º

Elementos estatísticos e encargos

Os elementos estatísticos de avaliação e, bem assim, os correspondentes aos encargos devem ser escolhidos de forma prudente, tendo em conta o tipo de apólice, bem como os encargos administrativos e as comissões previstas.

Artigo 79.º

Participação nos resultados

Nos contratos com participação nos resultados, o método de avaliação das provisões técnicas pode tomar em consideração, de forma implícita ou explícita, todos os tipos de participações futuras nos resultados, de modo coerente com as outras hipóteses sobre a evolução futura e com o método actual de participação nos resultados.

Artigo 80.º

Encargos futuros

A provisão para encargos futuros pode ser implícita, tomando em consideração, nomeadamente, os prémios futuros líquidos dos encargos de gestão, não devendo, porém, a provisão total implícita ou explícita ser inferior à provisão que uma avaliação prudente teria determinado.

Artigo 81.º

Continuidade do método

O método de cálculo das provisões técnicas não deve ser alterado anualmente, de maneira descontínua, na sequência de alterações arbitrárias no método ou nos elementos de cálculo e deve permitir que a participação nos resultados seja calculada de maneira razoável durante o prazo de validade do contrato.

Artigo 82.º

Transparência

As seguradoras devem colocar à disposição do público as bases e os métodos utilizados no cálculo das provisões técnicas, incluindo das provisões constituídas para participação nos resultados.

Subsecção IV

Representação e caucionamento

Artigo 83.º

Representação das provisões técnicas

1. As provisões técnicas, incluindo as provisões matemáticas, devem, a qualquer momento, ser representadas na sua totalidade por activos equivalentes, móveis ou imóveis, localizados no território nacional.

2. Os activos representativos das provisões técnicas constituem um património especial que garante especialmente os créditos emergentes dos contratos de seguro, não podendo ser penhorados ou arrestados, salvo para pagamento desses mesmos créditos.

3. Os activos referidos no número anterior não podem, em caso algum, ser oferecidos a terceiros para garantia, qualquer que seja a forma jurídica a assumir por essa garantia.

4. Em caso de liquidação, os créditos referidos no n.º 2 gozam de privilégio especial sobre os bens móveis ou imóveis que representem as provisões técnicas, sendo graduados em primeiro lugar.

5. Os activos referidos no n.º 2 são avaliados líquidos das dívidas contraídas para a sua aquisição.

6. As seguradoras devem efectuar o inventário permanente dos activos representativos das provisões técnicas.

7. Devem ser depositados em contas próprias junto de instituições de crédito autorizadas em Cabo Verde os activos representativos das provisões técnicas susceptíveis de depósito.

8. Em casos devidamente fundamentados e sujeitos a autorização prévia do Banco de Cabo Verde, poderão os activos representativos das provisões técnicas estar localizados fora do território nacional, e/ou depositados em instituições de crédito não autorizadas a exercer a actividade em Cabo Verde.

9. Perante a ocorrência de um sinistro de valor anormalmente elevado, pode o Banco de Cabo Verde permitir que a provisão para sinistro seja representada e caucionada apenas no valor correspondente ao pleno de retenção da seguradora.

Artigo 84.º

Valorimetria dos activos

Os critérios de valorimetria dos activos representativos das provisões técnicas são fixados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 85.º

Natureza dos activos

1. A natureza dos activos representativos das provisões técnicas, os respectivos limites percentuais, bem como os princípios gerais da avaliação desses activos, são fixados, ouvido o Banco de Cabo Verde, por portaria do Ministro responsável pelas Finanças.

2. As seguradoras, na constituição dos activos representativos das suas provisões técnicas, devem ter em conta o tipo de operações que efectuam de modo a garantir a segurança, o rendimento e a liquidez dos respectivos investimentos, assegurando uma diversificação e dispersão prudentes dessas aplicações.

Artigo 86.º

Comunicação da representação das provisões técnicas

1. A representação das provisões técnicas deve ser comunicada ao Banco de Cabo Verde, no prazo de 30 (trinta) dias após o final de cada semestre, com referência à situação no último dia desse semestre.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Cabo Verde pode, no âmbito das suas atribuições, determinar a apresentação de planos de representação relativos a outras datas.

Artigo 87.º

Caucionamento

1. As seguradoras, e as sucursais de seguradoras com sede no exterior, devem caucionar, à ordem do Banco de Cabo Verde, as provisões técnicas constituídas, calculadas e representadas de harmonia com o disposto no presente diploma.

2. Encontrando-se as provisões técnicas insuficientemente representadas podem as seguradoras, e as sucursais referidas no número anterior, efectuar depósitos em numerário em instituições de crédito autorizadas, à ordem do Banco de Cabo Verde.

Secção III

Margem de solvência

Artigo 88.º

Margem de solvência para as seguradoras com sede em Cabo Verde

1. As seguradoras com sede em território cabo-verdiano devem dispor de uma margem de solvência suficiente em relação ao conjunto da sua actividade.

2. A margem de solvência de uma seguradora corresponde ao seu património, livre de toda e qualquer obrigação previsível e deduzido dos elementos incorpóreos.

3. Os activos correspondentes à margem de solvência devem estar localizados em território nacional.

4. O Banco de Cabo Verde emite os avisos que considere necessários para o adequado e completo cumprimento do disposto na presente secção.

Artigo 89.º

Margem de solvência para as sucursais de seguradoras com sede no exterior

1. As sucursais de seguradoras com sede fora de território cabo-verdiano devem dispor de uma margem de solvência suficiente em relação ao conjunto da sua actividade em Cabo Verde.

2. A margem de solvência das sucursais referidas no número anterior é constituída por activos livres de toda e qualquer obrigação previsível e deduzidos dos elementos incorpóreos.

3. Os activos correspondentes à margem de solvência devem estar localizados em Cabo Verde até à concorrência do fundo de garantia, podendo na parte excedente situar-se no exterior.

Artigo 90.º

Critérios de valorimetria

Os critérios de valorimetria dos activos correspondentes à margem de solvência são fixados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 91.º

Margem de solvência dos ramos «Não Vida»

1. Para efeitos da margem de solvência, no que respeita a todos os ramos de seguros «Não Vida», o património das seguradoras compreende:

- a) O capital social subscrito e realizado deduzido das acções próprias;
- b) Metade da parte do capital social ainda que não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor do capital social;
- c) Os prémios de emissão, as reservas de reavaliação e quaisquer outras reservas, legais ou livres, não representativas de qualquer compromisso;
- d) O resultado de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições;
- e) As mais-valias que não tenham carácter excepcional e resultantes da subavaliação de activos, desde que devidamente fundamentadas pelas seguradoras, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde;
- f) As acções preferenciais e os empréstimos subordinados, até ao limite de 50% (cinquenta por cento) da margem de solvência, admitindo-se, até ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) desta margem, empréstimos subordinados com prazo fixo ou acções preferenciais com duração determinada, desde que, em caso de falência ou liquidação da seguradora, existam acordos vinculativos nos termos dos quais os empréstimos subordinados ou as acções preferenciais ocupem uma categoria inferior em relação aos créditos de todos os outros credores e só sejam reembolsados após a liquidação de todas as outras dívidas da empresa; e
- g) Os títulos de duração indeterminada e outros instrumentos, incluindo as acções preferenciais não abrangidas pela alínea anterior, num máximo de 50% (cinquenta por cento) da margem para o total desses títulos e dos empréstimos subordinados também referidos na alínea anterior.
- h) Para os valores monetários mensurados ao custo amortizado, a diferença entre o custo amortizado e o justo valor, se positiva, deverá ser deduzida para efeitos do cálculo de margem de solvência e fundo de garantia.

2. Caso pretenda que os empréstimos referidos na alínea f) do número anterior sejam considerados para efeito da margem de solvência, a seguradora deve entregar ao Banco de Cabo Verde, previamente à sua assinatura, um exemplar do respectivo contrato, devendo ainda preencher as seguintes condições:

- a) Consideração apenas dos fundos efectivamente recebidos;

b) Fixação do prazo inicial para os empréstimos a prazo fixo em, pelo menos, 5 (cinco) anos, devendo a empresa de seguros apresentar ao Banco de Cabo Verde, para aprovação, o mais tardar um ano antes do termo do prazo, um plano indicando a forma como a margem de solvência é mantida ou colocada ao nível desejado no termo do prazo, a menos que o montante até ao qual o empréstimo pode ser incluído nos elementos da mencionada margem seja progressivamente reduzido durante, pelo menos, os 5 (cinco) últimos anos anteriores à data do vencimento, podendo o Banco de Cabo Verde autorizar o reembolso antecipado desses fundos, desde que o pedido tenha sido feito pela seguradora emitente e que a sua margem de solvência não desça abaixo do nível exigido;

c) Reembolso, não estando fixada data de vencimento da dívida para os empréstimos, mediante um pré-aviso de 5 (cinco) anos, a menos que tenham deixado de ser considerados elementos da margem de solvência ou que haja autorização prévia do Banco de Cabo Verde para o reembolso antecipado, caso em que a seguradora informa esta entidade, pelo menos 6 (seis) meses antes da data do reembolso, só devendo a autorização ser concedida se a mencionada margem não descer abaixo do nível exigido;

d) Não inclusão, no contrato de empréstimo, de cláusulas que estabeleçam o reembolso da dívida antes da data acordada para o seu vencimento, excepto em caso de liquidação da seguradora; e

e) Alteração do contrato de empréstimo apenas com autorização do Banco de Cabo Verde.

3. Os títulos e instrumentos indicados na alínea g) do nº 1 são tidos em consideração para a margem de solvência desde que preencham as seguintes condições:

a) Não serem reembolsáveis por iniciativa do portador ou sem autorização prévia do Banco de Cabo Verde;

b) Permitirem o diferimento do pagamento dos juros do empréstimo conferido à seguradora pelo contrato de emissão;

c) Preverem a total subordinação dos créditos do mutuante sobre a seguradora aos créditos de todos os credores não subordinados;

d) Conterem, nos documentos que regulam a emissão dos títulos, a previsão da capacidade da dívida e dos juros não pagos para absorver os prejuízos, permitindo, em simultâneo, a continuação da actividade da seguradora; e

e) Preverem a relevância exclusiva, para este efeito, dos montantes efectivamente pagos.

Artigo 92.º

Margem de solvência dos ramos «Não Vida» para as sucursais de seguradoras com sede no exterior

Para as sucursais de seguradoras com sede fora do território de Cabo Verde, a margem de solvência relativa aos ramos «Não Vida» compreende:

- a) Os capitais afectos ao fundo de estabelecimento;
- b) As reservas, legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de qualquer compromisso;
- c) O saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais transferências;
- d) Mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, as mais-valias que não tenham carácter excepcional e resultantes da subavaliação de activos, desde que devidamente fundamentadas pela sucursal;
- e) Os empréstimos subordinados, nos termos e condições referidos na alínea f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior; e
- f) Os títulos de duração indeterminada e outros instrumentos nos termos e condições referidos na alínea g) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo anterior, com exclusão de todas e quaisquer acções preferenciais.

Artigo 93.º

Determinação da margem de solvência para os ramos «Não Vida»

1. A margem de solvência, no que respeita a todos os ramos de seguros «Não Vida», é calculada em relação ao montante anual dos prémios ou em relação ao valor médio anual de sinistros liquidados nos 3 (três) últimos exercícios, devendo o seu valor ser igual ao mais elevado dos resultados obtidos pela aplicação de dois métodos distintos descritos nos números seguintes.

2. O primeiro método referido no número anterior baseia-se no montante anual dos prémios emitidos e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

- a) Ao volume global dos prémios de seguro directo e de resseguro aceite, líquidos de estornos e anulações, referentes ao último exercício, deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre estes prémios;
- b) Multiplica-se o valor obtido na alínea anterior pela percentagem de 40% (quarenta por cento); e
- c) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido na alínea anterior pela relação existente, no último exercício entre o montante dos sinistros processados a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante total dos sinistros processados, não podendo, o entanto, essa relação ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

3. O segundo método referido no n.º 1 baseia-se na média dos valores dos sinistros liquidados nos três últimos exercícios e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

- a) Adiciona-se o valor global dos sinistros processados de seguro directo e o valor global dos sinistros processados de resseguro aceite referentes aos três últimos exercícios e obtém-se a média dividindo por três;
- b) Multiplica-se o valor obtido pela percentagem de 40% (quarenta por cento); e
- c) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido na alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante total dos sinistros processados, não podendo essa relação inferior a 50% (cinquenta por cento).

4. Quando uma seguradora explore, primordialmente, apenas um ou vários dos riscos de crédito ou outros riscos relacionados com elementos da natureza que não constituam fenómenos sísmicos, o período de referência para o valor médio anual dos sinistros, referido no número anterior, é reportado aos sete últimos exercícios.

Artigo 94.º

Margem de solvência para o ramo «Vida»

1. Para efeitos da margem de solvência, no que respeita ao ramo «Vida», o património das seguradoras compreende:

- a) O capital social subscrito e realizado deduzido das acções próprias;
- b) Metade da parte do capital social ainda não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% do valor do capital social;
- c) Os prémios de emissão e as reservas, legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação não representativas de qualquer compromisso;
- d) O resultado de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições;
- e) As mais-valias que não tenham carácter excepcional e resultantes da subavaliação de activos, desde que devidamente fundamentadas pelas seguradoras, mediante autorização do Banco de Cabo Verde; e
- f) Um montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos lucros futuros determinados nos termos dos números seguintes, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

2. Para os valores monetários mensurados ao custo amortizado, a diferença entre o custo amortizado e o justo valor, se positiva, deve ser deduzida para efeitos do cálculo de margem de solvência e fundo de garantia.

3. O montante dos lucros futuros obtém-se multiplicando o lucro anual previsível, determinado pela média

aritmética dos lucros que foram obtidos nos últimos 5 (cinco) anos, com referência ao ramo «Vida», por um factor que representa a duração residual média dos contratos, mas que não pode ser superior a 10 (dez).

4. Cabe ao Banco de Cabo Verde fixar, relativamente ao número anterior, as bases de cálculo para a determinação do factor multiplicador do lucro anual estimado, bem como os elementos a considerar na determinação do lucro efectivamente obtido.

Artigo 95.º

Margem de solvência do ramo «Vida» para as sucursais de seguradoras com sede no exterior

Para as sucursais de seguradoras com sede fora do território de Cabo Verde, a margem de solvência relativa aos ramos «Vida» compreende:

- a) Os capitais afectos ao fundo de estabelecimento;
- b) As reservas, legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de qualquer compromisso; e
- c) O saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições.

Artigo 96.º

Determinação da margem de solvência para o ramo «Vida»

1. O montante da margem de solvência no que respeita ao ramo «Vida», é determinado, sem prejuízo do disposto no artigo 97.º, nos termos dos números seguintes.

2. Para os seguros de vida em caso de morte, em caso de vida, misto e em caso de vida com contra-seguro e para as rendas, nupcialidade e natalidade, o montante da margem de solvência corresponde à soma dos dois resultados obtidos nos termos seguintes:

- a) O primeiro corresponde ao valor resultante da multiplicação de 4% (quatro por cento) das provisões matemáticas relativas ao seguro directo e ao resseguro aceite, sem dedução do resseguro cedido, pela relação existente no último exercício, entre o montante das provisões matemáticas, deduzidas das cessões em resseguro, e o montante total das provisões matemáticas, não podendo essa relação ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento);
- b) O segundo respeitante aos contratos cujos capitais em risco não sejam negativos, corresponde ao valor resultante da multiplicação de 0,3% (zero virgula três) dos capitais em risco pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos capitais em risco que, após a cessão em resseguro ou retrocessão, ficaram a cargo da seguradora e o montante dos capitais em risco, sem dedução do resseguro, não podendo essa relação ser inferior a 50% (cinquenta por cento);
- c) A percentagem de 0,3% (zero virgula três por cento) referida na alínea anterior é reduzida para 0,1% (zero virgula um por cento) nos

seguros temporários em caso de morte com a duração máxima de 3 (três) anos e para 0,15% (zero virgula quinze por cento) naqueles cuja duração seja superior a 3 (três) mas inferior a 5 (cinco) anos;

- d) Para efeitos do disposto na alínea b), entende-se por capital em risco o capital seguro em caso de morte após a dedução da provisão matemática da cobertura principal.

3. Para as operações de capitalização que abrangem toda a operação de poupança, baseada numa técnica actuarial, que se traduza na assunção de compromissos determinados quanto à sua duração e ao seu montante, como contrapartida de uma prestação única ou de prestações periódicas previamente fixadas, o montante da margem de solvência corresponde ao valor resultante da multiplicação de 4% (quatro por cento) do valor da provisão de seguros e operações do ramo «Vida», calculado nas condições estabelecidas na alínea a) do número anterior.

4. Para os seguros ligados a fundos de investimento, que abrangem os seguros de vida em caso de morte, em caso de vida, misto e em caso de vida com contra-seguro e para as rendas, bem como para as operações de gestão de fundos colectivos de reforma, que abrangem toda a operação que consiste na gestão, por uma seguradora, de investimentos e, nomeadamente, dos activos representativos das reservas ou provisões de organismos que liquidam prestações em caso de morte, em caso de vida, ou em caso de cessação ou redução de actividade e ainda para as operações de gestão de fundos colectivos de reforma, quando conjugadas com uma garantia de seguro respeitante quer à manutenção do capital, quer à obtenção de um juro mínimo, o montante da margem de solvência corresponde à soma dos dois resultados obtidos nos termos seguintes:

- a) O primeiro corresponde ao valor resultante da multiplicação de 4% (quatro por cento) do valor da provisão de seguros e operações do ramo «Vida», calculado nas condições previstas para o primeiro resultado da alínea a) do n.º 2, na medida em que a seguradora assuma um risco de investimento, e ao valor resultante da multiplicação de 1% (um por cento) do valor da provisão de seguros e operações do ramo «Vida», calculado do mesmo modo, na medida em que a seguradora não assuma um risco de investimento e desde que a duração do contrato seja superior a 5 (cinco) anos e que o montante destinado a cobrir as despesas de gestão previstas no contrato seja fixado para um prazo superior a 5 (cinco) anos; e
- b) O segundo corresponde ao valor resultante da multiplicação de 0,3% (zero virgula três por cento) dos capitais em risco, calculado nas condições previstas para o segundo resultado da alínea b) do n.º 2 na medida em que a empresa assuma um risco de mortalidade.

Artigo 97.º

Determinação da margem de solvência relativamente aos seguros complementares do ramo «Vida»

O montante da margem de solvência, no que respeita aos seguros complementares do ramo «Vida», corresponde ao resultado da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

- a) Adiciona-se o volume global dos prémios de seguro directo aos de resseguro aceite, líquidos de estornos e anulações, referentes ao último exercício;
- b) Deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre os prémios de seguro directo e resseguro aceite, considerados na alínea anterior;
- c) Multiplica-se o valor obtido pela percentagem de 30% (trinta por cento); e
- d) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido na alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante total dos sinistros processados, não podendo essa relação ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

Artigo 98.º

Exploração cumulativa dos ramos «Não Vida» e «Vida»

As seguradoras que exploram, cumulativamente, a actividade de seguros dos ramos «Não Vida» e a actividade de seguros do ramo «Vida» devem:

- a) Adoptar uma gestão distinta para cada uma dessas actividades, de modo a que os resultados decorrentes do exercício de cada uma delas se apresentem perfeitamente separados; e
- b) Dispor de uma margem de solvência correspondente ao conjunto das responsabilidades assumidas.

Artigo 99.º

Valor da margem de solvência

O valor da margem de solvência referida na alínea b) do artigo anterior deve ser igual à soma dos seguintes montantes:

- a) O resultado mais elevado obtido, para os seguros dos ramos «Não Vida», nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 93.º;
- b) O resultado calculado para os seguros do ramo «Vida», de acordo com o previsto no artigo 96.º; e
- c) O resultado obtido para os seguros complementares do ramo «Vida», de harmonia com o determinado no artigo 97.º.

Secção IV

Fundo de garantia

Artigo 100.º

Valores mínimos

1. As seguradoras e as sucursais de seguradoras com sede fora do território cabo-verdiano devem, desde o momento em que são autorizadas, dispor e manter um fundo de garantia que faz parte integrante da margem de solvência e que corresponde a um terço do seu valor, não podendo ser inferior aos limites fixados nos termos dos números seguintes.

2. Relativamente ao ramo «Vida» o fundo de garantia tem como limite mínimo o valor corresponde a 10% (dez por cento) do capital social mínimo estabelecido pela lei para a constituição das seguradoras ou do fundo de estabelecimento no caso das sucursais de seguradoras com sede no exterior.

3. Relativamente aos ramos «Não Vida» o fundo de garantia tem como limite mínimo o valor de 5% (cinco por cento) do capital social mínimo estabelecido pela lei para a constituição de seguradoras ou do fundo de estabelecimento no caso das sucursais de seguradoras com sede no exterior.

4. O Banco de Cabo Verde emite os avisos que considere necessários para o adequado e completo cumprimento do disposto na presente secção.

Artigo 101.º

Elementos constitutivos do fundo de garantia

Não são considerados, para efeitos de constituição do fundo de garantia mínimo, relativamente à actividade de seguros «Não Vida», o elemento referido na alínea e) do artigo 91.º, nem tão pouco, relativamente à actividade de seguros de «Vida», os elementos referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 94.º.

Artigo 102.º

Caucionamento do fundo de garantia

As sucursais das seguradoras com sede no exterior de Cabo Verde encontram-se obrigadas a caucionar, à ordem do Banco de Cabo Verde, metade dos valores mínimos do fundo de garantia exigidos no artigo 100.º.

CAPÍTULO II

Fiscalização das garantias financeiras

Artigo 103.º

Fiscalização

1. Compete ao Banco de Cabo Verde verificar, em relação às seguradoras e às sucursais de seguradoras com sede no exterior autorizadas a operar no território nacional, a existência das garantias financeiras exigíveis e dos meios de que dispõem para honrarem os compromissos assumidos, nos termos deste diploma e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2. As seguradoras devem, nos termos legais e regulamentares em vigor, prestar anualmente contas em relação ao conjunto de toda a actividade exercida, bem como

apresentar periodicamente a documentação necessária ao exercício da supervisão e os documentos estatísticos que lhe sejam solicitados, de modo que seja possível conhecer-se a sua situação e solvência global.

3. As sucursais de seguradoras com sede no exterior devem, igualmente, prestar anualmente contas relativamente à actividade exercida em Cabo Verde, tal como apresentar periodicamente a documentação necessária ao exercício da supervisão e os documentos estatísticos que lhe sejam solicitados, de modo que seja possível conhecer-se a sua situação e solvência.

Artigo 104.º

Organização e controlo interno

Para efeitos do disposto no artigo anterior, as seguradoras e as sucursais de seguradoras com sede no exterior, devem dispor de uma boa, completa e correcta organização administrativa e contabilística, procedimentos adequados de controlo interno, bem como assegurar elevados níveis de aptidão profissional, cumprindo os requisitos fixados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 105.º

Gestão sã e prudente

No âmbito da sua competência de fiscalização, o Banco de Cabo Verde tem em consideração que as condições em que decorre a actividade de uma seguradora devem respeitar as regras de uma gestão sã e prudente, e designadamente provendo a que a mesma seja efectuada por pessoas suficientes e com conhecimentos adequados à natureza da actividade, e segundo estratégias que levem em conta cenários razoáveis e, sempre que adequado, a eventualidade da ocorrência de circunstâncias desfavoráveis.

CAPÍTULO III

Insuficiência de garantias financeiras

Artigo 106.º

Situação financeira insuficiente e providências de recuperação e saneamento

1. É considerada em situação financeira insuficiente a seguradora que não apresente, nos termos deste diploma e demais legislação e regulamentação em vigor, garantias financeiras suficientes.

2. Quando uma seguradora se encontre em situação financeira insuficiente, o Banco de Cabo Verde, tendo em vista a protecção dos interesses dos segurados e beneficiários e a salvaguarda das condições normais de funcionamento do mercado segurador, pode determinar, em prazos que fixa, a aplicação de alguma ou de todas as seguintes providências de recuperação e saneamento:

- a) Rectificação das provisões técnicas ou apresentação de plano de recuperação ou de financiamento nos termos dos artigos 107.º, 108.º e 109.º;
- b) Restrições ao exercício de determinados tipos de actividade, designadamente à exploração de determinados ramos ou modalidades de seguros ou tipos de operações;

- c) Restrições à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos;
- d) Imposição da constituição de provisões especiais;
- e) Proibição ou limitação da distribuição de dividendos;
- f) Sujeição de certas operações ou de certos actos à aprovação prévia do Banco de Cabo Verde; e
- g) Designação de administradores provisórios e de comissão de fiscalização, nos termos do disposto nos artigos 113.º e 114.º.

3. A duração das providências de recuperação e de saneamento não deve exceder o limite máximo de 2 (dois) anos.

4. No decurso do período de saneamento, o Banco de Cabo Verde pode, a todo o tempo, convocar a assembleia-geral dos accionistas e nela intervir com a apresentação de propostas.

5. Verificando-se que, com as providências de recuperação e saneamento adoptadas, não é possível recuperar a seguradora, o Banco de Cabo Verde pode revogar a autorização para o exercício da respectiva actividade.

Artigo 107.º

Insuficiência de provisões técnicas

1. Se o Banco de Cabo Verde verificar que as provisões técnicas são insuficientes ou se encontram incorrectamente constituídas ou representadas, a seguradora deve proceder imediatamente à sua rectificação, de acordo com as instruções que lhe forem dadas por aquela entidade supervisora.

2. Se o Banco de Cabo Verde verificar que as provisões técnicas não se encontram totalmente representadas, a seguradora deve, no prazo que aquela entidade lhe fixar, submeter à sua aprovação um plano de financiamento a curto prazo, fundamentado num adequado plano de actividades, que inclui contas previsionais.

3. O Banco de Cabo Verde define, caso a caso, as condições específicas a que deve obedecer o plano de financiamento referido no número anterior, bem como o seu acompanhamento, podendo, nomeadamente, determinar a prestação de garantias adequadas, o aumento e redução do capital e a alienação de participações sociais e outros activos.

Artigo 108.º

Insuficiência da margem de solvência

Se o Banco de Cabo Verde verificar a insuficiência, mesmo circunstancial ou previsivelmente temporária, da margem de solvência de uma seguradora, esta deve, no prazo que lhe vier a ser fixado por aquela entidade de supervisão, submeter à sua aprovação um plano de recuperação, com vista ao restabelecimento da sua situação financeira, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 109.º

Insuficiência do fundo de garantia

Se o Banco de Cabo Verde verificar que o fundo de garantia não atinge, mesmo circunstancial ou temporariamente, o limite mínimo fixado, a seguradora deve, no prazo que lhe vier a ser fixado por aquela entidade de supervisão, submeter à sua aprovação um plano de financiamento a curto prazo, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 107.º.

Artigo 110.º

Incumprimento

- a) O incumprimento das instruções referidas no n.º 1 do artigo 107.º, a não apresentação de planos de recuperação ou de financiamento de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 107.º e nos artigos 108.º e 109.º e a não aceitação, por duas vezes consecutivas, ou o não cumprimento destes planos nos prazos que tiverem sido fixados, pode originar, por decisão do Banco de Cabo Verde, a suspensão da autorização para a celebração de novos contratos e ou a aplicação de qualquer outra das medidas prevista neste capítulo, bem como a decisão de revogação, total ou parcial, da autorização para o exercício da actividade seguradora, consoante a gravidade da situação financeira da empresa de seguros.
- b) A gravidade da situação financeira da seguradora afere-se, nomeadamente, pela sua viabilidade económico-financeira, pela fiabilidade das garantias de que dispõe, pela evolução da sua situação líquida, bem como pelas disponibilidades necessárias ao exercício da sua actividade corrente.

Artigo 111.º

Indisponibilidade dos activos

1. Às seguradoras que se encontrem em qualquer das situações previstas nos artigos 106.º a 110.º pode também ser restringida ou vedada, por decisão do Banco de Cabo Verde, a livre disponibilidade dos seus activos.

2. Os activos abrangidos pela restrição ou indisponibilidade referidas no número anterior:

- a) Sendo constituídos por bens móveis, devem ser colocados à ordem do Banco de Cabo Verde; e
- b) Sendo bens imóveis, só podem ser onerados ou alienados com expressa autorização do Banco de Cabo Verde, não devendo proceder-se ao acto do registo correspondente sem a mencionada autorização.

Artigo 112.º

Impedimento de comercialização de novos produtos de seguros

O Banco de Cabo Verde pode impedir a comercialização de novos produtos a uma seguradora em situação financeira insuficiente ou que já esteja em fase de execução de um plano de recuperação ou de um plano de financiamento,

enquanto a seguradora não lhe fizer prova de que dispõe de uma margem de solvência suficiente, de um fundo de garantia, pelo menos, igual ao limite mínimo exigido e que as respectivas provisões técnicas são suficientes e estão correctamente constituídas e representadas.

Artigo 113.º

Designação de administradores provisórios

1. O Banco de Cabo Verde pode ainda, isolada ou cumulativamente com qualquer das medidas previstas neste capítulo, designar para a seguradora um ou mais administradores provisórios nos seguintes casos:

- a) Quando a seguradora se encontre em situação de desequilíbrio financeiro que, pela sua dimensão, constitua ameaça grave para a respectiva solvabilidade;
- b) Quando, por quaisquer razões ponderosas, a administração não ofereça garantias de gestão sã e prudente, colocando em sério risco os interesses dos segurados e credores em geral; e
- c) Quando a organização contabilística ou os procedimentos de controlo interno apresentem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial da seguradora.

2. Os administradores designados pelo Banco de Cabo Verde tem os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros de órgão de administração e, ainda, os seguintes:

- a) Vetar as deliberações da assembleia-geral e, sendo caso disso, dos órgãos referidos no n.º 3 deste artigo;
- b) Convocar a assembleia-geral; e
- c) Elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da seguradora e as suas causas e submetê-lo ao Banco de Cabo Verde, acompanhado de parecer da comissão de fiscalização, se esta tiver sido nomeada.

3. O Banco de Cabo Verde pode suspender, no todo ou em parte, o órgão de administração e qualquer outro órgão com funções análogas, simultaneamente ou não com a designação dos administradores provisórios.

4. Os administradores provisórios exercem as suas funções pelo prazo que o Banco de Cabo Verde determinar, no máximo de dois anos, podendo a entidade de supervisão, em qualquer momento, renovar o mandato ou substituí-los por outros administradores provisórios.

5. A remuneração dos administradores provisórios é fixada pelo Banco de Cabo Verde e constitui encargo da seguradora em causa.

Artigo 114.º

Designação de comissão de fiscalização

1. O Banco de Cabo Verde pode ainda, juntamente ou não com a designação de administradores provisórios, nomear uma comissão de fiscalização.

2. A comissão de fiscalização é integrada por um elemento designado pela assembleia-geral e quando possível também por um auditor, sendo que a falta de designação não obsta ao exercício das funções da comissão de fiscalização.

3. A comissão de fiscalização tem os poderes e deveres conferidos por lei ou pelos estatutos ao órgão de fiscalização da seguradora, o qual tem o seu mandato suspenso pelo período da actividade da comissão.

4. A comissão de fiscalização exerce as suas funções pelo prazo que o Banco de Cabo Verde determinar, no máximo de 2 (dois) anos, podendo a entidade de supervisão, em qualquer momento, renovar o mandato ou substituir os seus membros por outros elementos.

5. A remuneração dos membros da comissão de fiscalização é fixada pelo Banco de Cabo Verde e constitui encargo da seguradora em causa.

Artigo 115.º

Recursos

Nos recursos interpostos das decisões do Banco de Cabo Verde tomadas nos termos deste capítulo, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Artigo 116.º

Sanções

A adopção das providências previstas neste capítulo não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas outras sanções previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 117.º

Transferência de carteira

As seguradoras ou sucursais de seguradoras com sede no exterior podem, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, transferir a totalidade ou parte dos contratos da respectiva carteira, para uma cessionária autorizada a funcionar em território nacional como seguradora ou sucursal de seguradora com sede no exterior, e desde que a cessionária possua, atendendo a essa mesma transferência, a margem de solvência necessária para o efeito.

Artigo 118.º

Publicidade da transferência

As autorizações concedidas pelo Banco de Cabo Verde para transferências de carteira e que abrangem contratos cobrindo riscos situados em território nacional, devem ser publicadas no *Boletim Oficial* e em jornal de circulação nacional.

Artigo 119.º

Oponibilidade da transferência e resolução dos contratos

As transferências de carteira previstas neste capítulo são oponíveis aos tomadores, segurados e a quaisquer outras pessoas titulares de direitos ou obrigações emergentes dos correspondentes contratos de seguro, a partir da autorização pelo Banco de Cabo Verde, dispondo,

porém, os segurados e tomadores de um prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação no *Boletim Oficial*, referida no artigo anterior, para a resolução dos respectivos contratos, prazo durante o qual a transferência não lhes é oponível.

Artigo 120.º

Transferência de contratos de seguro do ramo «Vida»

1. Não pode ser autorizada qualquer transferência de carteira de contratos de seguro do ramo «Vida» quando se lhe oponham, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos segurados dos contratos da carteira a transferir.

2. Requerida a autorização para a transferência da carteira e para os efeitos referidos no número anterior, o Banco de Cabo Verde notifica, por carta a enviar para o último domicílio constante do contrato, todos os respectivos segurados, que disporão de um prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua recepção, para se oporem à transferência.

3. A notificação mencionada no número anterior pode ser substituída por publicação no *Boletim Oficial* e em jornal de circulação nacional, caso o Banco de Cabo Verde verifique que a notificação por correio individual aos segurados se torna impraticável, pela impossibilidade em os atingir a todos.

4. As despesas inerentes à notificação ou às publicações referidas, respectivamente, nos n.ºs. 2 e 3 correm por conta da seguradora cedente.

5. O disposto no presente artigo não é aplicável se for reconhecido pelo Banco de Cabo Verde que a transferência de carteira se insere num processo de saneamento de uma situação de insuficiência financeira de uma seguradora.

Artigo 121.º

Aplicação a sucursais de seguradoras e resseguradoras com sede fora do território nacional

Sem prejuízo das regras específicas previstas neste e nos demais capítulos do título II para as sucursais de seguradoras e resseguradoras com sede no exterior, a estas aplica-se ainda, com as devidas adaptações, o regime que no referido título se estabelece para as seguradoras.

TÍTULO IV

Sanções

CAPÍTULO I

Ilícito penal

Artigo 122.º

Crime de exercício ilícito da actividade seguradora e resseguradora

1. As pessoas singulares que pratiquem actos ou operações de seguros ou de resseguros, por conta própria ou alheia, sem que para tal tenham obtido a necessária autorização, são punidas com pena de prisão até 3 (três) anos.

2. Quando o crime previsto no número anterior for praticado por pessoas colectivas, a pena é de multa até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 123.º

Dever de colaboração

As entidades suspeitas da prática de actos ou operações não autorizados devem facultar ao Banco de Cabo Verde todos os documentos e informações que lhes sejam solicitados, no prazo para o efeito estabelecido.

CAPÍTULO II

Contra-ordenações

Secção I

Disposições gerais

Artigo 124.º

Definições gerais

Para os efeitos deste capítulo, consideram-se entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde as que se encontram autorizadas a exercer a actividade seguradora e resseguradora em território nacional, designadamente as seguradoras e resseguradoras com sede em Cabo Verde e as sucursais de seguradoras e resseguradoras com sede fora do território nacional.

Artigo 125.º

Aplicação no espaço

O disposto no presente capítulo é aplicável, salvo tratado ou convenção em contrário, independentemente da nacionalidade do agente, aos factos praticados:

- a) Em território cabo-verdiano;
- b) Em território estrangeiro, desde que sujeitos a supervisão do Banco de Cabo Verde; e
- c) A bordo de navios ou aeronaves cabo-verdianas.

Artigo 126.º

Responsabilidade

1. Pela prática das infracções a que se refere o presente capítulo podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

2. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas infracções cometidas por quem as represente, desde que actuando em seu nome, no seu interesse e no âmbito dos poderes e funções em que haja sido investido.

3. A responsabilidade da pessoa colectiva é excluída quando o agente actue contra ordens ou instruções expressas daquela.

4. As pessoas singulares que sejam membros de órgãos sociais da pessoa colectiva ou exerçam funções de administração ou de mandatário geral são responsáveis pelas infracções que lhes sejam imputáveis.

5. A responsabilidade prevista no número anterior subsiste ainda que a constituição da relação de representação seja inválida ou ineficaz.

6. A responsabilidade da pessoa colectiva não exclui a responsabilidade individual dos agentes referidos no n.º 2.

7. Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem a circunstância de a ilicitude ou o grau de ilicitude depender de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só se verificarem na pessoa do representado, ou de requerer que o agente pratique o acto no seu próprio interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

Artigo 127.º

Graduação das sanções

1. A medida da coima e as sanções acessórias aplicáveis são determinadas em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção em causa.

2. A gravidade objectiva da infracção é determinada, designadamente, de acordo com as seguintes circunstâncias:

- a) Perigo criado ou dano causado às condições de actuação do mercado segurador, à economia nacional ou aos contratantes ou beneficiários dos produtos comercializados;
- b) Carácter ocasional ou reiterado da infracção; e
- c) Corresponder à violação de quaisquer normas relativas a algum dos seguros obrigatórios em vigor.

3. Na apreciação da gravidade subjectiva da infracção atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

- a) Nível de responsabilidade do infractor na seguradora ou resseguradora;
- b) Situação económica do infractor;
- c) Conduta anterior do infractor;
- d) Benefício económico ou outro relevante obtido ou pretendido pelo infractor;
- e) Actos de ocultação que dificultem a descoberta da infracção ou a adequação e eficácia das sanções aplicáveis; e
- f) Adopção voluntária de comportamento destinado a reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção.

4. A atenuação decorrente da reparação do dano ou da redução de perigo, quando realizadas pelo ente colectivo, comunica-se a todos os agentes individuais, ainda que não tenham pessoalmente contribuído para eles.

5. A coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente ou a pessoa que fosse seu propósito beneficiar tenham retirado da prática da infracção.

Artigo 128.º

Reincidência

1. É punido como reincidente quem praticar contra-ordenação prevista no presente diploma, depois de ter

sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado pela prática anterior de contra-ordenação nele igualmente prevista, desde que não se tenham completado 2 (dois) anos sobre essa sua prática.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima aplicável são elevados em (um) terço.

Artigo 129.º

Actuação negligente

1. É punível a prática com negligência das infracções previstas nos artigos 135º e 136º.

2. Em caso de negligência, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.

Artigo 130.º

Tentativa

1. É punível a prática sob a forma tentada das infracções previstas no artigo 136º.

2. A tentativa é punível com a sanção aplicável ao ilícito consumado, especialmente atenuada.

Artigo 131.º

Cumprimento do dever omitido

1. Sempre que a contra-ordenação resulte de omissão de um dever, a aplicação das sanções e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2. No caso previsto no número anterior, o Banco de Cabo Verde ou o tribunal, conforme for aplicável, pode ordenar ao agente que adopte as providências legalmente exigidas.

Artigo 132.º

Concurso de infracções

1. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, é o agente sempre punível por ambas as infracções, instaurando-se, para o efeito, processos distintos, a decidir pelas respectivas entidades competentes, sem prejuízo de no processo contra-ordenacional, se o agente for o mesmo, apenas ficar sujeito às sanções acessórias eventualmente aplicáveis.

2. Quem tiver praticado várias contra-ordenações antes da aplicação da sanção por qualquer deles, a coima a aplicar é única e tem por limite superior o dobro do valor máximo aplicável, sem prejuízo do disposto no artigo 128.º.

Artigo 133.º

Prescrição

1. O procedimento pelas contra-ordenações previstas neste diploma prescreve no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data em que a infracção tenha sido cometida.

2. O prazo previsto no número anterior só começa a correr:

- a) Nas infracções permanentes, a partir do dia em que cessar a consumação;
- b) Nas infracções continuadas e habituais, a partir do dia da prática do último acto integrante da conduta infractora; e
- c) Nas tentativas, a partir do dia do último acto de execução.

3. O prazo de prescrição das coimas e sanções acessórias é de 2 (dois) anos a contar da data em que a decisão administrativa se tornar definitiva ou em que a decisão judicial transitar em julgado.

Secção II

Ilícitos em especial

Artigo 134.º

Contra-ordenações simples

São puníveis com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as seguintes infracções:

- a) O incumprimento dos deveres de informação para com os tomadores, segurados ou beneficiários de apólices de seguros, para com os associados, participantes ou beneficiários de planos de pensões, ou para com o público em geral;
- b) O incumprimento das obrigações em matéria de registo especial;
- c) A utilização indevida das designações previstas no artigo 3º;
- d) O desrespeito das regras aplicáveis à transferência de carteiras de seguros;
- e) A inobservância de regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou por normas emitidas pelo Banco de Cabo Verde;
- f) O desrespeito pela inibição do exercício de direitos de voto;
- g) A inobservância das disposições relativas à representação do capital social das seguradoras nos termos legalmente exigíveis;
- h) A exploração de ramos sujeitos, nos termos da lei, a autorização, sempre que não for precedida desta; e
- i) A violação de preceitos imperativos da legislação aplicável às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde ou de normas emitidas em seu cumprimento e para sua execução, que não seja considerada contra-ordenação grave ou muito grave.

Artigo 135.º

Contra-ordenações graves

São puníveis com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) ou de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as seguintes infracções:

- a) O incumprimento de deveres de informação, comunicação, esclarecimento ou de entrega de documentação para com o Ministro

responsável pela área das Finanças ou para com o Banco de Cabo Verde, tanto relativamente a informação geral como para casos individualmente considerados;

- b) O incumprimento do dever de envio, dentro dos prazos fixados pelo Banco de Cabo Verde, da documentação e informações que esta entidade de supervisão tenha solicitado, incluindo informações estatísticas;
- c) O fornecimento de informações incompletas ou inexactas ao Banco de Cabo Verde, seja qual for a sua natureza e âmbito, bem como os efeitos gerados;
- d) O incumprimento, pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, do dever de lhe comunicarem a composição dos órgãos de administração e fiscalização, a designação de mandatários gerais, as respectivas alterações e as modificações da estrutura accionista;
- e) A omissão de indicação ao Banco de Cabo Verde dos factos relativos aos requisitos legais exigíveis aos membros dos órgãos de administração e fiscalização, ou aos mandatários gerais, que ocorram em data posterior à da comunicação da sua composição ou identidade;
- f) O impedimento ou obstrução ao exercício da supervisão pelo Banco de Cabo Verde, designadamente por incumprimento, nos prazos fixados, das instruções ditadas no caso individual considerado, para cumprimento da lei e respectiva regulamentação;
- g) O incumprimento dos deveres de informação para com os tomadores, segurados ou beneficiários de apólices de seguros, para com os associados, participantes ou beneficiários de planos de pensões, ou para com o público em geral, susceptível de induzir em conclusões erróneas acerca da situação da seguradora ou dos fundos por esta geridos;
- h) A inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância das regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo Banco de Cabo Verde, quando essa inobservância prejudique gravemente o conhecimento da situação patrimonial e financeira da empresa em causa ou dos fundos de pensões por ela geridos;
- i) A não constituição e caucionamento das provisões técnicas ou o reforço dos respectivos activos afectos a esse caucionamento, dentro dos prazos fixados pelo Banco de Cabo Verde;
- j) O incumprimento do dever de utilização de cláusulas ou apólices uniformes; e
- k) A utilização de interpostas pessoas com a finalidade de atingir um resultado cuja obtenção directa implicaria a prática de contra-ordenação.

Artigo 136º

Contra-ordenações muito graves

São puníveis com coima de 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos) ou de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as infracções adiante referidas, sem prejuízo da aplicação de sanções mais graves previstas na lei:

- a) A prática de actos ou operações de seguros ou resseguros, por conta própria ou alheia, sem que para tal exista a necessária autorização;
- b) O exercício, pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, de actividades que não integrem o seu objecto social;
- c) A realização fraudulenta do capital social;
- d) A ocultação da situação de insuficiência financeira;
- e) Os actos de intencional gestão ruínosa, praticados pelos membros dos órgãos sociais ou pelos mandatários gerais, com prejuízo para os tomadores, segurados e beneficiários das apólices de seguros, associados, participantes e beneficiários dos fundos de pensões e demais credores; e
- f) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente a entidade participada ou dos fundos de pensões por ela geridos.

Artigo 137.º

Sanções acessórias

1. As coimas previstas nos artigos anteriores podem ser aplicadas conjuntamente com as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objecto da infracção e do benefício económico obtido pelo infractor através da sua prática;
- b) Quando o agente seja pessoa singular, inibição do exercício de cargos sociais nas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, por um período até 6 (seis) meses nos casos de contra-ordenações simples, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano nas situações de contra-ordenações muito graves ou de 1 (um) a 3 (três) anos nos casos de contra-ordenações muito graves;
- c) Interdição total ou parcial de celebração de contratos com novos tomadores de seguros ou segurados, do ramo, modalidade, produto ou operação a que a contra-ordenação respeita, por um período até 3 (três) anos;
- d) Interdição total ou parcial de celebração de novos contratos do ramo, modalidade, produto ou operação a que o ilícito de respeita, por um período de 6 (seis) meses a 3 (três) anos;

- e) Interdição de admissão de novos aderentes, quando a contra-ordenação respeite a um fundo de pensões aberto, por um período até 2 (dois) anos;
- f) Suspensão da concessão de autorizações para a gestão de novos fundos de pensões, por um período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos;
- g) Suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos sócios das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, por um período de 6 (seis) meses a 3 (três) anos; e
- h) Publicação pelo Banco de Cabo Verde da punição definitiva.

2. As publicações referidas na alínea h) do número anterior são feitas, em duas edições consecutivas, num jornal de difusão nacional, a expensas dos sancionados.

Secção III

Processo

Artigo 138.º

Competência

1. O procedimento contra-ordenacional e a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias, salvo o disposto no número seguinte, são da competência do Banco de Cabo Verde.

2. A aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 137.º compete, sob proposta do Banco de Cabo Verde, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 139.º

Poderes na instrução do processo

1. O Banco de Cabo Verde, enquanto entidade competente para a instrução dos processos de contra-ordenação por infracções às regras estabelecidas no presente diploma, pode, quando necessário para as averiguações ou a instrução do processo, proceder à apreensão de documentos e valores e proceder à selagem de objectos não apreendidos.

2. No decurso da averiguação ou da instrução, o Banco de Cabo Verde poderá ainda solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio necessários para a realização das finalidades do processo.

3. Os agentes suspeitos da prática de infracções contra-ordenacionais devem facultar ao Banco de Cabo Verde todos os documentos e informações que lhes sejam solicitados, no prazo para o efeito estabelecido.

Artigo 140.º

Advertência

1. Quando estiver em causa uma irregularidade sanável, da qual não tenham resultado prejuízos significativos para as condições de actuação do mercado segurador, para a economia nacional ou para os contratantes ou beneficiários dos produtos comercializados, o Banco de

Cabo Verde pode suspender o processo e optar por decidir por uma simples advertência ao infractor, notificando-o ainda para, no prazo que lhe fixar, este sanar a irregularidade cometida.

2. A ausência de sanção no prazo fixado determina o prosseguimento do processo contra-ordenacional.

Artigo 141.º

Notificações

1. Todas as notificações no âmbito do processo serão realizadas por carta registada com aviso de recepção, dirigida à sede ou ao domicílio dos notificados ou, caso se revele necessário, através da intervenção das autoridades policiais.

2. A notificação da acusação e da decisão condenatória é feita, na impossibilidade de se dar cumprimento ao disposto no número anterior, por anúncio publicado em jornal de circulação nacional.

Artigo 142.º

Acusação e defesa

1. Após concluída a instrução é deduzida acusação ou, se não tiverem sido recolhidos indícios suficientes de ter sido cometida contra-ordenação, os autos serão arquivados.

2. Havendo acusação, nela se indica o infractor, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a regra legal que os proíbe e pune.

3. A acusação é notificada ao agente infractor e às entidades que, nos termos do artigo 149.º, estão sujeitas a responder solidária e subsidiariamente pelo pagamento da coima, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, identificarem o seu defensor e apresentarem, por escrito, a sua defesa e oferecerem ou requererem meios de prova.

3. As entidades infractoras notificadas nos termos do n.º 2 podem arrolar até 5 (cinco) testemunhas por cada infracção.

Artigo 143.º

Dever de comparência

1. Às testemunhas e aos peritos que não comparecerem no dia, hora e local designados para uma diligência do processo, nem justificarem cabalmente a falta nos 8 (oito) dias úteis imediatos, é aplicada, pelo Banco de Cabo Verde, uma sanção pecuniária graduada entre 10.000\$00 (dez mil escudos) e 30.000\$00 (trinta mil escudos).

2. O pagamento é efectuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para o efeito, sob pena de execução.

Artigo 144.º

Revelia

A falta de comparência do agente infractor não obsta, em fase alguma do processo, a que este siga os seus trâmites e seja proferida decisão final.

Artigo 145.º

Decisão

Realizadas, oficiosamente ou a requerimento, as diligências pertinentes em consequência da apresentação da defesa, e ainda as que o Banco de Cabo Verde entendeu promover, o processo é objecto de decisão, que é notificada ao infractor e demais interessados, nos termos do disposto no artigo 141.º

Artigo 146.º

Requisitos da decisão condenatória

1. A decisão condenatória deve conter:

- a) A identificação do infractor e dos eventuais participantes;
- b) A descrição dos factos imputados e das provas obtidas, bem como das normas consideradas para a punição e os fundamentos da decisão;
- c) A sanção ou sanções aplicadas, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação concreta; e
- d) A indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente e se torna executível;

2. A notificação contem, além dos termos da decisão, a advertência de que a coima deve ser paga no prazo de 15 (quinze) dias após o termo do prazo para a impugnação judicial, sob pena de se proceder à sua execução.

Artigo 147.º

Suspensão da execução da sanção

1. O Banco de Cabo Verde pode, fundamentadamente, suspender, total ou parcialmente, a execução da decisão.

2. A suspensão, a fixar entre 3 (três) e 5 (cinco) anos a contar da data em que cesse o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória, pode ser sujeita a injunções necessárias à regularização de situações ilegais, à reparação de danos ou à prevenção de perigos para o mercado segurador.

3. Se decorrer o período de suspensão sem que o infractor tenha praticado qualquer outra infracção prevista neste diploma ou em qualquer outro que compreenda normas aplicáveis à actividade seguradora, fica a condenação sem efeito, procedendo-se, caso contrário, à execução imediata da sanção aplicada.

Artigo 148.º

Pagamento das coimas

O pagamento da coima e das custas é efectuado no prazo de 15 (quinze) dias, revertendo a totalidade do respectivo montante para o Estado.

Artigo 149.º

Responsabilidade pelo pagamento

As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica, respondem solidariamente pelo pagamento da coima e das custas em que forem condenados os seus dirigentes,

empregados ou representantes pela prática de infracções puníveis nos termos deste diploma, salvo se provarem que desconheciam a prática da infracção ou que, conhecendo-a, a ela se opuseram expressamente, e, num caso ou noutro, dela não tiraram qualquer proveito.

Artigo 150.º

Exequibilidade da decisão

A decisão final torna-se imediatamente executível se não for judicialmente impugnada.

Secção IV

Impugnação judicial

Artigo 151.º

Forma e prazo

1. A decisão do Banco de Cabo Verde que aplica uma coima, com ou sem sanção acessória, é susceptível de impugnação judicial.

2. A impugnação judicial pode ser interposta pelo próprio infractor ou pelo seu defensor com poderes bastantes e tem efeito suspensivo.

3. O recurso é formulado em requerimento dirigido ao juiz do tribunal competente e apresentado na secretaria do Banco de Cabo Verde, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da decisão impugnada.

4. O Banco de Cabo Verde remete os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ao tribunal competente.

5. O Banco de Cabo Verde ou o Ministério responsável pela área das Finanças, conforme for o caso, podem juntar alegações ou informações que considerem relevantes para a decisão da causa.

Artigo 152.º

Tribunal competente

Salvo disposição da lei em contrário, é competente para conhecer do recurso o tribunal de comarca com jurisdição em matéria criminal na área territorial onde se tiver aplicado a coima ou sanção.

Artigo 153.º

Decisão judicial por despacho

O juiz pode decidir por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o agente, o Ministério Público e o Banco de Cabo Verde ou o Ministro responsável pela área das Finanças, quando for o caso, não se oponham a esta forma de decisão.

Artigo 154.º

Intervenção do Banco de Cabo Verde na fase contenciosa

1. O Banco de Cabo Verde ou o membro do Governo responsável pela área das Finanças, quando for o caso, podem participar, através de um representante, na audiência de julgamento, para o qual são notificados.

2. O Banco de Cabo Verde ou o membro do Governo responsável pela área das Finanças, quando for o caso, têm legitimidade para recorrer das decisões proferidas no processo de impugnação e que admitam recurso.

Secção V

Disposições finais e transitórias

Artigo 155.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Capítulo, aplica-se o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 156.º

Disposições transitórias

1. Aos factos previstos nos artigos 134.º a 136.º praticados antes da entrada em vigor do presente diploma e puníveis como transgressões nos termos da legislação agora revogada, e em relação aos quais ainda não tenha sido instaurado qualquer processo, é aplicável o disposto no presente diploma, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável.

2. Aos processos pendentes na data referida no número anterior, continuará a ser aplicada aos factos neles constantes a legislação substantiva e processual anterior, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável.

TÍTULO V**Disposições finais e transitórias**

Artigo 157.º

Normas de contabilidade

Compete ao Banco de Cabo Verde, sem prejuízo das competências que a outras entidades caibam, estabelecer as regras de contabilidade aplicáveis às empresas seguradoras e resseguradoras sujeitas à sua supervisão, bem como definir os elementos que as referidas empresas lhe devem remeter e os que devem obrigatoriamente publicar.

Artigo 158.º

Avisos

Compete ao Banco de Cabo Verde emitir os avisos que considere necessários para o cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 159.º

Remissões

As remissões constantes de diplomas em vigor para os Decreto-lei n.º 52-F/90, de 4 de Julho, Decreto-Lei n.º 70/99, de 15 de Novembro e Decreto-Lei n.º 101-R/90, de 23 de Novembro, consideram-se feitas para as correspondentes disposições do presente diploma.

Artigo 160.º

Legislação revogada

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-lei n.º 52-F/90, de 04 de Julho;
- b) Decreto-lei n.º 70/99, de 15 de Novembro;
- c) Decreto-lei n.º 101-R/90, de 23 de Novembro.

Artigo 161.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 7 de Maio de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES/

Referendado em 11 de Maio de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 23/2010

de 17 de Maio

A adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio (OMC), em Julho de 2008, trouxe consigo um conjunto de novas exigências, nomeadamente, a nível de implementação dos compromissos inscritos no Plano de Acção referentes à adequação do país às normas dessa organização, bem como a nível do seguimento das actividades da mesma.

O grupo de trabalho criado pela Resolução n.º 37/2003, de 31 de Dezembro, que cumpriu a sua missão com sucesso ao alcançar a desejada adesão de Cabo Verde na OMC, necessita ser remodelada em virtude de uma nova fase e da necessidade de dar respostas, nomeadamente, em relação às notificações obrigatórias, à implementação do Plano de Acção, a formações, seminários, pontos de informação, pontos de contacto, entre outras actividades.

Esta nova dinâmica exige do país um serviço nacional de natureza técnica, de interface permanente com a OMC, efectivo e dotado de recursos humanos e materiais próprios, que lhe permita cumprir cabalmente a missão que o seu estatuto de membro lhe impõe e honrar os compromissos assumidos. Estas exigências acarretam, por isso, uma redefinição da estrutura do serviço local do Grupo de Trabalho da OMC.

Assim sendo, e vista a necessidade de dotar este serviço nacional de um novo figurino de funcionamento, alicerçado no recente Decreto-Lei n.º 9/2009, 6 de Abril, sobre a organização dos serviços administrativos do Estado; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É criada a Comissão Inter-Institucional da Organização Mundial do Comércio (OMC), doravante Comissão, com a finalidade de garantir uma melhor articulação e interactividade entre a OMC e a Administração Central, na implementação e monitorização dos compromissos assumidos no quadro da adesão de Cabo Verde à esta organização.

Artigo 2º

Composição da Comissão

1. A Comissão a que se refere o artigo anterior é composta pelos seguintes membros:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pela área do Comércio, que desempenha a função de coordenador;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, que desempenha a função de Vice-Coordenador;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pela área das Alfândegas;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pela Reforma do Estado;
- e) Um representante da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, que desempenha a função de Ponto de Notificação sobre as Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS);
- f) Um representante da Direcção-Geral da Indústria e Comércio, que desempenha a função de Ponto de Notificação sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio (OTC);
- g) Um representante da Cabo Verde Investimentos;
- h) Um representante da Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços de Barlavento;
e
- i) Um representante da Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento.

2. Para as reuniões da Comissão e, em razão da matéria, pode o Coordenador convidar representantes de outros serviços não incluídos nas alíneas anteriores.

Artigo 3º

Membros Suplentes

1. Os serviços, organismos e entidades com representação na Comissão devem indicar os membros suplentes que, nas faltas e impedimentos dos membros efectivos, os devem substituir.

2. O representante efectivo zela para que o membro suplente esteja ao corrente de todas as matérias abordadas na Comissão, não podendo este último alegar desconhecimento das mesmas.

3. Se o representante efectivo de uma entidade faltar continuamente às reuniões da Comissão, por um período superior a 6 (seis) meses consecutivos, o Coordenador solicita à referida entidade que nomeie o seu substituto como membro efectivo.

4. Nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 a entidade representada nomeia um novo membro suplente.

Artigo 4º

Funções da Comissão

A Comissão tem por tarefa:

- a) Coordenar todas as acções nacionais de natureza técnica com vista a avaliar os custos e benefícios para Cabo Verde em áreas críticas, decorrentes dos compromissos assumidos;
- b) Servir de ponto focal na articulação técnica e disseminação da informação entre a OMC e a Administração Central;
- c) Elaborar relatórios compreensivos e propostas de decisões sobre matérias relevantes relacionadas com a implementação do plano de acção e submetê-los à consideração superior;
- d) Vigiar para que as leis e regulamentos se adequem às exigências da OMC e apresentar propostas de soluções à consideração superior;
- e) Promover seminários e acções de formação, com vista ao reforço da capacidade técnica nacional;
- f) Assessorar o Governo, pelos canais apropriados, sobre as políticas de comércio externo;
- g) Encaminhar aos ministérios apropriados os questionários, inquéritos e outras solicitações da OMC e obter contribuições, como *input* para tratamento e encaminhamento, dentro dos prazos concertados;
- h) Encarregar-se das notificações à OMC sobre mudanças no regime jurídico e administrativo de Cabo Verde, com impacto sobre os membros da OMC;
- i) Coordenar as acções institucionais relacionadas com o comércio seja a nível bilateral, seja a nível multilateral, com vista a se assegurar da conformidade dos actos praticados com os procedimentos e regras da OMC;
- j) Promover no seio dos sectores abrangidos pelas reformas, os contactos, a sensibilização e a gestão de mudanças necessários, tendo em conta os compromissos assumidos junto da OMC; e
- k) Monitorar e seguir a execução dos Planos de Acção engajados e aprovados, fazendo um balanço, sempre que possível, da realização e implementação dos mesmos.

Artigo 5º

Pontos de Notificação

1. Os Pontos de Notificação são elementos da Comissão que, por exigência dos acordos SPS e OTC, devem ser constituídos.

2. Os Pontos de Notificação são representados pelas seguintes entidades:

- a) Direcção Geral da Indústria e Comércio, como ponto de Notificação OTC (Portaria n.º 39/2007, de 19 Novembro); e
- b) Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, como Ponto de Notificação SPS (Portaria n.º 13/2007, de 11 Junho).

3. São funções específicas dos Pontos de Notificação:

- a) Examinar diariamente o Boletim Oficial para tomar conhecimento de todas as disposições relativas à normalização nacional, e caso for necessário, fazer a notificação pelas vias normais;
- b) Examinar os outros documentos ligados à normalização ou à avaliação da conformidade que foram publicados;
- c) Analisar o texto dos projectos de norma com base nos critérios contidos nos acordos SPS e/ou OTC, a fim de determinar se a norma em questão deve ou não ser objecto de uma notificação;
- d) Apreender as notificações em conformidade com os formatos da OMC e efectuar um arquivamento interno;
- e) Dar seguimento às observações da OMC transmitidas pela Missão Permanente de Cabo Verde junto desta organização (Genebra);
- f) Redigir um boletim de informação relativa às notificações: NOTIFICAÇÃO CPV; e
- g) Apreender a cada dia ou na data da sua recepção as notificações para difundir-las automaticamente ou publicar.

4. Os Pontos de Notificação devem proceder ao depósito das notificações na OMC, com conhecimento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Assembleia Nacional.

Artigo 6º

Ponto de Informação ou de Contacto

1. Os Pontos de Informação ou Pontos de Contacto são espaços que devem prover suporte documental e de informações aos membros da OMC e aos operadores sobre o funcionamento do sector de serviços ou outros sectores no país respectivo.

2. São funções específicas dos Pontos de Informação ou Pontos de Contacto:

- a) Constituir um acervo de informações e requisitos para a instalação e funcionamento dos diversos serviços técnicos nacionais;
- b) Proceder ao exame permanente do *Boletim Oficial* para recolha e arquivamento das informações relevantes por cada sector de actividade;
- c) Fazer a recolha de normas e de regulamentação para a instalação e funcionamento dos diversos serviços técnicos nacionais;
- d) Elaborar brochuras e folhetos sobre os requisitos de cada sector de actividade.

Artigo 7º

Condução de Inquéritos

A Comissão organiza e encaminha às entidades competentes os processos de inquérito ou outros procedimentos exigidos pelos Acordos da OMC, nomeadamente as medidas de salvaguarda, *anti-dumping*, ou subvenções.

Artigo 8º

Designação dos elementos

Cabe aos membros do Governo e organismos referidos nos artigos 2º, 5º e 6º a indicação dos respectivos representantes na Comissão.

Artigo 9º

Funcionamento da Comissão

1. A Comissão define, na sua primeira reunião plenária, o seu regimento interno.

2. O departamento governamental responsável pela área do Comércio garante o Secretariado da Comissão.

3. Os membros da Comissão podem receber uma remuneração, cujo tipo e montante serão fixados por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Comércio e da Administração Pública.

Artigo 10º

Revogação

São revogadas a Resolução n.º 37/2003, de 31 de Dezembro, que cria a Equipa de Trabalho da OMC, e a Resolução n.º 7/2003, de 5 de Março, que cria um grupo de trabalho para elaboração de memorando à submeter a OMC.

Artigo 11º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos pelos membros do governo responsáveis pelas áreas do Comércio e dos Negócios Estrangeiros, por recomendação da Comissão.

Artigo 12º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 24/2010

de 17 de Maio

Perante as exigências da sociedade moderna e tendo em vista a prossecução do interesse público, no quadro de uma organização administrativa racionalmente ordenada, é imperativo reconduzir a Administração Pública a uma dimensão adequada, norteadas por princípios de qualidade, economia e eficiência.

Este objectivo que já teve tradução em outros sectores e instituições, é agora claramente assumido na alínea a) do n.º 2 do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 23 de Novembro, a qual estipula, relativamente à presença do Estado no sector da educação, a fusão organizacional e funcional do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, do Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares e do Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação, com a Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar, abreviadamente FICASE, bem como a transferência das respectivas atribuições para esta.

A solução encontrada para esta fusão é a que, no caso concreto, permitindo uma racionalização de actividades e meios e uma maior eficiência de actuação na política social do sistema educativo, melhor respeita as necessidades dos alunos, como utentes do referido sistema e a celeridade na reestruturação do quadro institucional da administração central nesta área.

Nesta conformidade, procede-se à transferência para a FICASE da totalidade das atribuições, competências e património do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, do Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares e do Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação.

Transita igualmente para a FICASE, o pessoal do quadro afecto aos organismos extintos. Esta transição efectua-se com plena salvaguarda dos direitos e estatutos.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março e da alínea a) do n.º 2 do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 23 de Novembro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define e regula a fusão do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, do Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares e do Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação numa única instituição, a Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar, abreviadamente FICASE, bem como a respectiva transferência de atribuições e patrimónios.

Artigo 2º

Transferência de atribuições, competência e património

1. São transferidos para a FICASE as atribuições e competências, que por lei ou regulamento, estejam cometidas ao Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação e ao Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares.

2. é também transferido para a FICASE todo o património próprio do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, do Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação e do Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares, constante de lista a elaborar para o efeito pela Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Educação e Desporto, aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e educação, até ao décimo dia da entrada em vigor da presente Resolução.

3. As referências feitas ao Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, ao Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação e ao Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares na legislação, actos ou contratos consideram-se, para todos os efeitos, reportadas à FICASE.

4. A transferência de património prevista no n.º 2 efectua-se com dispensa de quaisquer formalidades, salvo de registo, quando necessário.

Artigo 3º

Transição do pessoal

1. O pessoal de quadro do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, do Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares e do Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação transita, nos termos da lei aplicável, para os lugares do quadro de pessoal da FICASE.

2. O pessoal em regime de contrato a prazo, de destacamento e de requisição é colocado em regime de disponibilidade, podendo ser integrado no quadro de pessoal da FICASE ou recolocado num outro serviço, em função das necessidades.

Artigo 4º

Cessão da posição contratual

1. Em todos os acordos e contratos celebrados pelo Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, pelo Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares e pelo Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação, nos termos das atribuições e competências ora transferidas e ainda em execução à data da entrada em vigor da presente Resolução, a posição contratual daqueles organismos é cedida à Fundação Cabo-verdiana de Acção Social e Escolar, com a consequente transmissão da totalidade dos direitos e obrigações a ela inerentes, operando-se a cessão automaticamente, sem necessidade de quaisquer formalidades.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, o Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares e o Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação remetem à FICASE cópia de todos os acordos ou contratos e documentação conexa, bem como a relação das responsabilidades financeiras deles decorrentes

Artigo 5º

Património residual

O património mobiliário, incluindo os veículos, do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, do Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares e do Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação que, à data das respectivas extinções, seja excedentário ou se encontre subutilizado, pode ser revertido para a Direcção-Geral do Património e Aquisição Pública, para posterior reafecção.

Artigo 6º

Regime do pessoal

1. Ao pessoal da FICASE aplica-se o código laboral cabo-verdiano bem como o regime de previdência social.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser contratado pessoal em regime de prestação de serviço ou de tarefa, sempre que assim o exijam as necessidades da FICASE e a natureza específica dos trabalhos a desenvolver.

3. Podem ainda prestar serviço à FICASE trabalhadores de outros serviços, institutos ou organismos estatais, através dos instrumentos de mobilidade de pessoal legalmente aplicáveis.

Artigo 7º

Quadro de pessoal

A FICASE dispõe do seu quadro de pessoal próprio a ser aprovado em diploma autónomo.

Artigo 8º

Regulamentação posterior

O estatuto de pessoal, o quadro remuneratório e a orgânica da FICASE são aprovados por portaria da entidade de superintendência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data da entrada em vigor da presente resolução, observados os procedimentos de negociação colectiva previstos na lei.

Artigo 9º

Extinção

1. São extintos o Instituto de Acção Cabo-verdiano de Acção Social Escolar (ICASE), o Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação (FAEF) e o Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares (FAEM), criados pelos Decreto n.º 139/83, de 31 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 4/96, de 19 de Fevereiro e Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2000, de 2 de Outubro, respectivamente.

2. Com a entrada em vigor dos Estatutos da FICASE, consideram-se dissolvidos os actuais órgãos do Instituto Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, do Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação e do Fundo Autónomo de Edição de Manuais Escolares, cujos membros se mantêm em funções até à constituição dos novos órgãos e subsequente posse dos mesmos.

Artigo 10º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei n.º 12/2010, publicado no *Boletim Oficial* I Série n.º 15, de 19 de Abril, rectifica-se:

Onde se lê:

«....

ESTATUTOS DO INSTITUTO FUNDIÁRIO E HABITAT, SA (IFH)

CAPÍTULO I»

Deve ler-se:

«....

ESTATUTOS DA IMOBILIÁRIA, FUNDIÁRIA E HABITAT, SA (IFH)

CAPÍTULO I»

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 3 de Maio de 2010. – A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 810\$00